

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CHARLITON RUSNIAK ANDERLE

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

CHARLITON RUSNIAK ANDERLE

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa
2025

CHARLITON RUSNIAK ANDERLE

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Me. Rafael Lago Salapata – Orientador

Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Prof. Me. Lairton Ribeiro de Oliveira

Santa Rosa, 18 de dezembro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Danilo Anderle e Iria Rusniak Anderle, pelo amor, apoio e exemplo que sempre me inspiraram.

À minha esposa, Simone Anderle, e ao meu filho, Noah Anderle, pelo carinho, paciência e incentivo que me fortaleceram nesta caminhada.

Esta conquista é fruto do amor e da confiança das pessoas que mais amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo desta jornada.

Sou grato aos meus pais, Danilo Anderle e Iria Rusniak Anderle, pelo amor e apoio incondicionais.

À minha esposa, Simone Anderle, e ao meu filho, Noah Anderle, pelo carinho, paciência e incentivo constantes.

Agradeço ainda aos professores e colegas do curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis, e a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista.

“A ignorância deliberada não é inocência:
é a escolha calculada de não ver o que
está diante dos olhos.”

(Fernando Capez, 2024, p.8)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação no contexto do Direito Penal brasileiro, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e dogmáticos que regem a responsabilização penal. O estudo parte da premissa de que a teoria, originária do sistema jurídico anglo-saxão, busca punir o agente que, diante de fortes indícios de ilicitude, opta conscientemente por não se inteirar dos fatos, evitando o conhecimento que o levaria à responsabilização. No Brasil, sua adoção tem ocorrido de forma gradual e pontual, especialmente em crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e delitos econômicos, nos quais a prova do dolo direto se mostra difícil em razão da complexidade das condutas. A pesquisa problematiza até que ponto a cegueira deliberada pode ser aplicada sem violar os princípios da legalidade, da culpabilidade e do devido processo legal, fundamentais à estrutura garantista do Estado Democrático de Direito. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões judiciais que tratam da teoria e de sua recepção no ordenamento jurídico nacional. A partir dessa base teórica, buscou-se compreender as semelhanças e diferenças entre a cegueira deliberada e figuras próximas, como o dolo eventual e a culpa consciente, além de avaliar os critérios objetivos que devem orientar sua aplicação. A estrutura do trabalho foi organizada em três capítulos: o primeiro aborda os fundamentos e a evolução histórica da teoria; o segundo analisa sua compatibilidade com o Direito Penal brasileiro; e o terceiro discute as aplicações práticas e a eficácia da teoria nos tribunais nacionais. Os resultados apontam que, embora a Teoria da Cegueira Deliberada ofereça instrumento relevante para combater a impunidade em crimes complexos, sua utilização deve ocorrer com rigor e parcimônia, sob pena de se transformar em forma velada de responsabilidade objetiva. Conclui-se que a teoria pode ser admitida no sistema penal brasileiro, desde que sua aplicação seja excepcional, restrita a hipóteses comprovadas de ignorância intencional e devidamente fundamentada nas provas dos autos, preservando o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Cegueira deliberada. Dolo eventual. Responsabilidade penal. Princípios constitucionais. Direito Penal brasileiro.

ABSTRACT

This research aims to analyze the Theory of Willful Blindness and its application within the Brazilian Criminal Law, assessing its compatibility with the constitutional and dogmatic principles that guide criminal liability. Originating from the Anglo-Saxon legal system, the theory seeks to hold criminally accountable those who, when faced with clear signs of illegality, deliberately choose to remain ignorant of the facts to avoid liability. In Brazil, its gradual adoption has been observed mainly in cases of money laundering, corruption, and economic crimes, in which proving direct intent (*dolo direto*) is often complex. The study investigates the extent to which willful blindness can be applied without violating the principles of legality, culpability, and due process of law, which are essential pillars of the democratic rule of law. The methodology adopted was qualitative and deductive, based on bibliographical and documentary research. Scholarly works, scientific articles, legislation, and judicial decisions concerning the theory were examined to identify its doctrinal and jurisprudential reception in Brazil. The study also distinguishes willful blindness from related concepts, such as eventual intent and conscious negligence, and defines objective criteria for its legitimate application. The work is structured into three chapters: the first presents the theoretical and historical foundations of the doctrine; the second analyzes its compatibility with Brazilian criminal law principles; and the third discusses its practical applications and judicial effectiveness. The results demonstrate that although the Theory of Willful Blindness provides a relevant tool to address impunity in complex crimes, its application must remain cautious and well-substantiated to prevent any form of presumed intent or objective liability. Therefore, the theory can be admitted into the Brazilian legal system only under strict evidentiary conditions, ensuring respect for legality, culpability, and constitutional guarantees.

Keywords: Willful blindness. Eventual intent. Criminal liability. Constitutional principles. Brazilian Criminal Law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

art. – artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

HC – Habeas Corpus

REsp – Recurso Especial

AgRg – Agravo Regimental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

AP – Ação Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

v. – volume

p. – página

§ – parágrafo

inc. – inciso

al. – alínea

s.p. – sem página

et al. – e outros

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

USA – *United States of America* (Estados Unidos da América)

UK – *United Kingdom* (Reino Unido)

AP n.º – número de Ação Penal

v.g. – *verbi gratia*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	14
1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....	14
1.2 EVOLUÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	23
2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	30
2.1 O DOLO EVENTUAL E A CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	30
2.2 COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COM OS PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL BRASILEIRO	37
3 APLICAÇÕES PRÁTICAS E EFICÁCIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL	44
3.1 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	44
3.2 EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA CEGUEIRA DELIBERADA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS	49
3.3 A CEGUEIRA DELIBERADA, A IMPUTAÇÃO OBJETIVA E OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	55
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A temática abordada na presente monografia é a Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação no contexto do Direito Penal Brasileiro, com foco na sua compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio, que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, impõe ao poder público a obrigação de garantir a legalidade, a segurança jurídica e a justiça na aplicação das normas penais, assegurando que nenhum indivíduo seja responsabilizado criminalmente de forma arbitrária ou em desacordo com os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Nesse cenário, a delimitação temática concentra-se na análise dos fundamentos, da evolução e da aplicação prática da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil, questionando seus limites, suas controvérsias e seus reflexos no âmbito da responsabilização penal, especialmente em casos de crimes econômicos, lavagem de dinheiro e corrupção, nos quais a teoria tem sido frequentemente invocada para preencher lacunas probatórias e enfrentar estratégias de blindagem de conhecimento adotadas pelos agentes delitivos.

O estudo discute a origem e as características centrais da Teoria da Cegueira Deliberada, abordando os aspectos que a distinguem de outras formas de imputação subjetiva, como o dolo eventual e a culpa consciente, ressaltando suas particularidades teóricas e práticas no processo de aferição da responsabilidade penal. Além disso, a pesquisa analisa de forma aprofundada a evolução histórica da teoria, desde seu desenvolvimento no direito anglo-saxão, em especial no sistema jurídico dos Estados Unidos e do Reino Unido, até as primeiras tentativas de recepção pela doutrina e jurisprudência brasileiras, que ainda se mostram marcadas por divergências conceituais e resistências interpretativas.

Também são investigadas as principais críticas doutrinárias dirigidas à sua adoção no Brasil, destacando os riscos de flexibilização indevida dos critérios tradicionais de imputação subjetiva, bem como os desafios enfrentados na sua

compatibilidade com os princípios constitucionais do Direito Penal brasileiro, especialmente o princípio da legalidade e o da culpabilidade, que exigem a demonstração clara e objetiva de dolo ou culpa com base em provas concretas e inequivocamente demonstradas nos autos.

O conteúdo da pesquisa envolve a reflexão aprofundada sobre os fundamentos teóricos da Cegueira Deliberada, a análise detalhada de suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro e o debate crítico sobre sua eficácia para a responsabilização penal em casos de crimes complexos, que exigem novos instrumentos interpretativos para lidar com condutas sofisticadas de ocultação da verdade. São examinados os fatores que motivaram a introdução da teoria no debate jurídico nacional, como a crescente dificuldade de provar o dolo direto em crimes econômicos, de lavagem de dinheiro e de corrupção, nos quais os agentes adotam condutas estrategicamente planejadas para evitar a produção de provas diretas de conhecimento do ilícito, criando obstáculos ao trabalho da acusação e dificultando a efetiva responsabilização penal. Também se destaca a preocupação doutrinária com a possibilidade de flexibilização excessiva dos requisitos para a configuração do dolo, o que poderia comprometer garantias fundamentais do réu, como o princípio da presunção de inocência e o direito ao devido processo legal, gerando debates sobre a necessidade de limites claros para a utilização da teoria no contexto do Direito Penal brasileiro.

A problemática central deste estudo concentra-se na seguinte questão: em que medida a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada no sistema penal brasileiro sem violar os princípios constitucionais e processuais que regem a imputação subjetiva da responsabilidade penal? A partir dessa indagação, busca-se compreender se a adoção da teoria contribui efetivamente para o combate a crimes de alta complexidade, como os crimes econômicos, de lavagem de dinheiro e de corrupção, nos quais a comprovação do dolo direto apresenta dificuldades probatórias significativas, ou se, por outro lado, representa um risco concreto à segurança jurídica e ao devido processo legal. A análise pretende avaliar se a flexibilização dos critérios tradicionais de imputação subjetiva, inerente à aplicação da teoria, pode gerar decisões arbitrárias e afronta a garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, como o princípio da legalidade, da presunção de inocência e da ampla defesa, colocando em xeque a legitimidade da persecução penal no Estado Democrático de Direito.

A hipótese desenvolvida na presente monografia é de que a Teoria da Cegueira Deliberada, quando aplicada de forma criteriosa, restrita e devidamente fundamentada, pode representar um instrumento válido e legítimo de responsabilização penal, especialmente em situações em que a prova direta do dolo é dificultada por estratégias deliberadas de blindagem cognitiva por parte dos agentes envolvidos em atividades ilícitas. Considera-se que, em crimes de elevada complexidade, como os de ordem econômica, de lavagem de dinheiro e de corrupção, a teoria pode servir como um importante mecanismo de combate à impunidade, desde que utilizada com cautela. No entanto, parte-se do entendimento de que sua utilização deve ocorrer dentro de parâmetros rigorosos e bem delimitados, com absoluto respeito aos princípios constitucionais, como o da legalidade, da culpabilidade e do devido processo legal, bem como aos direitos fundamentais do acusado. Essa precaução visa evitar abusos interpretativos, distorções no campo da imputação subjetiva e, principalmente, a criação de um regime de responsabilidade objetiva no Direito Penal brasileiro, o que seria incompatível com as garantias do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar os fundamentos, a evolução e a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil, analisando sua compatibilidade com o sistema penal nacional e os desafios jurídicos decorrentes de sua utilização. Entre os objetivos específicos, destacam-se: compreender o conceito e as principais características da Teoria da Cegueira Deliberada; analisar sua evolução histórica e doutrinária, com ênfase nas experiências internacionais e na sua introdução no Brasil; investigar a relação entre o dolo eventual e a Cegueira Deliberada, avaliando os limites dogmáticos entre essas figuras; examinar a compatibilidade da teoria com os princípios constitucionais que regem o Direito Penal brasileiro; e refletir sobre sua eficácia e seus riscos nas decisões dos tribunais brasileiros, sobretudo em casos de crimes de difícil apuração subjetiva.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente adoção da Teoria da Cegueira Deliberada como fundamento para a responsabilização penal em casos complexos no Brasil, em especial nos crimes de colarinho branco, tráfico de drogas e corrupção. Trata-se de um tema atual e controvertido, que desafia os operadores do Direito a equilibrarem a efetividade da punição com o respeito aos direitos e garantias constitucionais dos acusados. A pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a adequação e os limites da teoria, apontando suas potencialidades e

riscos para a segurança jurídica, a legalidade penal e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Quanto à metodologia, o estudo adota uma abordagem teórica, de natureza qualitativa, baseada na pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e documentos oficiais que tratam da Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação no Brasil. A escolha por uma metodologia qualitativa justifica-se pela necessidade de realizar uma análise crítica e interpretativa dos conteúdos doutrinários, jurisprudenciais e normativos relacionados ao tema. O método de abordagem será o dedutivo, partindo-se de uma análise geral sobre os fundamentos e a evolução da teoria para, em seguida, examinar sua aplicação prática no sistema jurídico brasileiro.

A estrutura do trabalho está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os fundamentos e a evolução da Teoria da Cegueira Deliberada, discutindo seu conceito, suas características principais e o processo de desenvolvimento da teoria no cenário jurídico internacional e nacional. O segundo capítulo analisa a inserção da teoria no contexto do Direito Penal brasileiro, examinando sua relação com o dolo eventual e sua compatibilidade com os princípios constitucionais e dogmáticos que regem a responsabilidade penal. Por fim, o terceiro capítulo discute as aplicações práticas e a eficácia da teoria nos tribunais brasileiros, explorando casos concretos, decisões jurisprudenciais relevantes e os desafios enfrentados para sua consolidação como instrumento legítimo de imputação penal.

1 FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da Cegueira Deliberada, frequentemente sintetizada pela expressão “a melhor forma de não saber é não querer saber”, conforme destaca Sydow (2024, p. 76), representa um importante instituto jurídico que busca responsabilizar penalmente aqueles que, de maneira consciente, optam por não conhecer a ilicitude de suas condutas. Essa teoria surge como resposta à necessidade de evitar que indivíduos se esquivem de punições alegando desconhecimento de fatos cuja ilicitude era previsível e praticamente certa. A metáfora utilizada pelo autor remete à imagem de um avestruz que, diante de uma ameaça, esconde a cabeça no solo para evitar o confronto com a realidade. Essa postura simbólica exemplifica o comportamento de agentes que, diante de fortes indícios de ilegalidade, preferem permanecer na ignorância intencional, para tentar escapar da responsabilização penal. Trata-se, portanto, de uma construção doutrinária que visa coibir estratégias defensivas baseadas na omissão voluntária de conhecimento, reforçando o dever de vigilância e de diligência sobre as consequências jurídicas de seus próprios atos.

No âmbito internacional, a doutrina é conhecida por diversas nomenclaturas, como “*Willful Blindness Doctrine*”, “*Conscious Avoidance Doctrine*” ou ainda “*Ostrich Instructions*”, todas originárias da jurisprudência estadunidense e britânica. Esses termos refletem diferentes abordagens semânticas, mas convergem na essência: a responsabilização de quem, de forma deliberada, evita o conhecimento de fatos ilícitos para se esquivar das consequências legais. Segundo Callegari e Weber (2017), a expressão “*Ostrich Instructions*” traduz com clareza a ideia central da teoria: o agente, tal como o avestruz, voluntariamente se recusa a perceber o ilícito que está diante de si, criando barreiras cognitivas para não acessar a verdade que lhe é acessível. Essa metáfora reforça a crítica à conduta de omissão intencional, evidenciando que, mesmo diante de circunstâncias que exigiriam uma postura ativa de averiguação, o agente escolhe permanecer em estado de cegueira proposital, com o objetivo claro de fugir da responsabilização penal.

O caso emblemático que marcou a introdução desse conceito foi o julgamento de Regina v. Sleep, ocorrido na Inglaterra em 1861. Este caso é frequentemente citado como um dos primeiros precedentes que abordaram a questão da ignorância

intencional como fator relevante para a responsabilização penal. De acordo com Callegari e Rollemberg (2015), o réu foi acusado de comercializar objetos pertencentes ao governo britânico, sendo questionado sobre o fato de não ter percebido a marca que os identificava como propriedade estatal. A defesa alegou desconhecimento, sustentando que o acusado não tinha ciência da origem ilícita dos bens. Embora o réu tenha sido absolvido, o tribunal reconheceu que, se houvesse provas suficientes de que ele havia evitado intencionalmente adquirir o conhecimento necessário, poderia ter sido condenado com base na ignorância deliberada. Esse entendimento inaugurou um importante debate jurídico sobre a necessidade de punir aqueles que, mesmo sem conhecimento formal, agem de forma a evitar deliberadamente a percepção de circunstâncias ilícitas que lhes são acessíveis, dando origem aos fundamentos que, mais tarde, consolidariam a Teoria da Cegueira Deliberada.

A concepção de que a recusa consciente em conhecer o ilícito é equiparada ao dolo foi amplamente difundida por Callegari e Weber (2017), ao afirmarem que a Teoria da Cegueira Deliberada :

[...] propõe a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há o 'desconhecimento intencional ou construído' de tais elementares (Callegari e Weber, 2017, p. 92).

Tal afirmação reflete o entendimento de que o ordenamento jurídico não pode permitir que indivíduos se beneficiem de sua própria omissão cognitiva quando esta é proposital e estrategicamente calculada para evitar a responsabilização. Esse entendimento reforça a premissa de que a culpabilidade não deve ser atenuada quando o agente, podendo conhecer os fatos relevantes para a configuração do crime, decide voluntariamente se manter alheio a eles. Assim, a teoria busca impedir que a omissão deliberada se torne um escudo para a impunidade, garantindo que comportamentos marcados por indiferença consciente em relação à ilicitude sejam tratados com o mesmo rigor jurídico conferido àqueles que agem com pleno conhecimento do caráter delituoso de suas condutas.

Neisser e Sydow (2017) acrescentam que a aplicação dessa teoria visa punir indivíduos que, em busca de vantagens ilícitas, preferem não saber da origem

criminosa de determinado bem ou da natureza ilegal de uma conduta. Para os autores, a opção pela ignorância não é um ato passivo, mas uma escolha consciente e estratégica, que busca blindar o agente de eventuais responsabilizações jurídicas. Tal conduta revela um comportamento de manipulação da própria consciência, no qual o agente cria barreiras cognitivas para evitar o conhecimento de circunstâncias que poderiam caracterizar sua atuação dolosa. Essa postura deliberada evidencia a presença do dolo, ainda que sob a forma de cegueira intencional, sendo vista pela doutrina como uma tentativa premeditada de contornar o sistema jurídico penal. Além disso, a adoção dessa conduta demonstra um claro desprezo pelas normas legais, reforçando a necessidade de sua repressão, a fim de preservar a efetividade das respostas estatais frente a crimes que dependem, muitas vezes, da atuação consciente de agentes que optam por não saber para não serem punidos.

Abramowitz e Bohrer (2007) também reforçam a necessidade de dois requisitos básicos para a configuração da cegueira deliberada: o conhecimento de uma alta probabilidade de que o bem ou a situação estejam relacionados a uma atividade criminosa e a adoção de uma conduta indiferente diante dessa probabilidade. Esse entendimento estabelece uma distinção clara entre a cegueira deliberada e outros estados subjetivos, como a mera negligência, a imprudência ou a desatenção, os quais não exigem uma intenção consciente de evitar o conhecimento da realidade ilícita. Segundo os autores, a teoria não se aplica a meros casos de negligência ou desatenção, exigindo-se uma postura ativa de afastamento do conhecimento, com a intenção clara de evitar a confirmação do ilícito. Essa exigência de dolo eventual qualificado por uma atitude deliberadamente evasiva reforça o caráter subjetivo da teoria, pois o agente, mesmo diante de fortes sinais de ilicitude, prefere se manter distante da verdade, agindo de modo a não reunir elementos concretos que comprovem o crime, justamente para tentar escapar da responsabilização penal futura.

Ainda de acordo com Vallès, citado por Callegari e Weber (2017), a adequada aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada exige a verificação de três requisitos cumulativos. O primeiro corresponde à existência de uma suspeita objetiva e fundamentada, capaz de indicar ao agente a elevada probabilidade de sua conduta estar relacionada a uma atividade ilícita. Trata-se da percepção, por parte do agente, de que há sinais concretos de que sua ação pode estar inserida em contexto criminoso. O segundo requisito destacado por Vallès, segundo Callegari e Weber

(2017), refere-se à existência de informações acessíveis ao agente, as quais poderiam, caso houvesse interesse legítimo, esclarecer a situação de maneira inequívoca. Ou seja, a verdade estava ao alcance do agente, bastando um mínimo de diligência para que ele tomasse ciência da ilicitude do fato. O terceiro requisito, por sua vez, exige a demonstração de uma vontade consciente de permanecer na ignorância. Segundo os autores, trata-se da escolha deliberada de não buscar informações, mesmo diante de sinais evidentes que indicariam a necessidade de apuração. Essa decisão não pode ser confundida com simples desinteresse ou negligência, devendo ser resultado de uma intenção concreta de afastamento do conhecimento (Callegari; Weber, 2014).

Para Neisser e Sydow (2017), a análise desses elementos é essencial para evitar injustiças, garantindo que a Teoria da Cegueira Deliberada seja aplicada apenas em situações nas quais o agente efetivamente tenha adotado uma postura ativa de ignorância. Os autores alertam que a utilização indiscriminada do instituto pode violar garantias fundamentais, como o princípio da culpabilidade, ao punir agentes que agiram apenas com mera desatenção. Tal cuidado é necessário para preservar os limites entre a culpa e o dolo, assegurando que a responsabilização penal ocorra somente quando houver clara demonstração de intenção consciente de se afastar do conhecimento da ilicitude.

Abramowitz e Bohrer (2007) também ressaltam a importância da análise criteriosa desses elementos, destacando que a doutrina da cegueira deliberada não pode ser aplicada em casos de imprudência ou negligência, sob pena de ampliação indevida do dolo e conseqüente violação ao princípio da legalidade penal. Para os autores, somente a comprovação da conduta deliberada de evitar o conhecimento justifica a aplicação da teoria. Assim, a correta interpretação e delimitação do alcance da cegueira deliberada são fundamentais para garantir a segurança jurídica, evitando condenações baseadas em presunções genéricas ou em interpretações extensivas que ultrapassem os limites impostos pelo Direito Penal moderno.

No cenário brasileiro, a discussão acerca da compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com o sistema jurídico nacional ainda é incipiente. A doutrina penal brasileira, historicamente baseada em princípios garantistas, tende a tratar com cautela a introdução de conceitos que ampliem a responsabilidade subjetiva do agente sem a comprovação inequívoca do dolo. Segundo Callegari e Weber (2017), a adoção de um modelo de responsabilidade subjetiva fundado na ignorância intencional

enfrenta resistência, em razão da tradição dogmática brasileira, fortemente influenciada pelo sistema romano-germânico e pelo *civil law*¹, que tradicionalmente exige o dolo direto ou eventual para a responsabilização penal. Essa resistência é justificada por preocupações com a segurança jurídica e com a proteção de direitos fundamentais, especialmente no que tange à tipicidade subjetiva das condutas criminosas.

Nesse contexto, Moraes (2024) observa que a importação de institutos jurídicos estrangeiros, como a Teoria da Cegueira Deliberada, demanda um processo de adaptação aos princípios constitucionais brasileiros, especialmente aos relacionados à segurança jurídica e ao devido processo legal. O autor destaca que, embora existam argumentos favoráveis à adoção da teoria, sua aplicação prática deve ser pautada por critérios objetivos e bem delimitados, evitando-se abusos interpretativos que possam resultar em responsabilizações indevidas ou incompatíveis com a estrutura principiológica do Direito Penal brasileiro.

Além disso, de acordo com Moraes (2024), o debate acerca da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil envolve não apenas questões dogmáticas, mas também aspectos políticos e sociais. O autor aponta que a aplicação da teoria pode ser vista como uma resposta à crescente complexidade das relações sociais e comerciais, nas quais a identificação de condutas dolosas muitas vezes exige a consideração de fatores subjetivos, como a intenção de ignorar a ilicitude. Essa realidade se mostra ainda mais evidente em crimes econômicos, financeiros e ambientais, nos quais os agentes envolvidos, muitas vezes, estruturam suas ações de modo a evitar a formalização do conhecimento sobre a ilegalidade, justamente para dificultar a persecução penal.

Moraes (2024) enfatiza que o avanço das formas sofisticadas de criminalidade demanda do sistema jurídico um olhar mais atento para condutas que, apesar de não apresentarem dolo direto, demonstram uma clara estratégia de ocultação da verdade. Assim, o debate nacional sobre a teoria reflete não apenas uma discussão técnico-jurídica, mas também uma resposta social à necessidade de ampliar os instrumentos de combate à criminalidade organizada e às práticas ilícitas disfarçadas sob a aparência de legalidade.

¹ Sistema jurídico de tradição romano-germânica, fundamentado na primazia da lei escrita e codificada como principal fonte do Direito, no qual a atuação do juiz consiste predominantemente na aplicação e interpretação das normas legais previamente estabelecidas.

Para Callegari e Rollemberg (2015), o avanço da teoria no Brasil dependerá da consolidação de uma jurisprudência que estabeleça parâmetros claros para sua aplicação. Os autores enfatizam que, em casos de crimes econômicos e de colarinho branco, a teoria pode desempenhar um papel relevante, desde que respeitados os limites constitucionais e garantistas do sistema penal brasileiro. Tal cuidado é essencial para evitar que a teoria seja aplicada de maneira indiscriminada, gerando insegurança jurídica ou ferindo direitos fundamentais, como o princípio da presunção de inocência e o direito ao contraditório. A construção de uma jurisprudência sólida, fundamentada em critérios objetivos e vinculada ao devido processo legal, é vista pelos autores como condição indispensável para a legitimação da teoria em solo nacional.

Por fim, destaca-se que a Teoria da Cegueira Deliberada representa um desafio interpretativo para os operadores do direito no Brasil. Conforme aponta Neisser e Sydow (2017), é imprescindível que sua aplicação seja realizada de forma criteriosa e fundamentada, garantindo-se a preservação dos direitos fundamentais dos acusados e evitando-se a criação de uma espécie de dolo presumido, incompatível com os preceitos básicos do direito penal pátrio. Essa preocupação reforça a necessidade de um debate aprofundado na doutrina e na jurisprudência brasileira, para que a teoria, se aplicada, o seja com segurança, proporcionalidade e rigor técnico, respeitando sempre os pilares constitucionais que regem o sistema penal.

A teoria da cegueira deliberada, apesar de sua origem na *common law*², encontrou espaço em debates jurídicos de sistemas de *civil law*, como o brasileiro, sobretudo diante da necessidade de responsabilização em casos de crimes complexos. A evolução das formas de criminalidade, especialmente no campo dos delitos econômicos e das infrações financeiras transnacionais, contribuiu para a ampliação das discussões sobre a aplicabilidade da teoria no contexto nacional. Segundo Gomes (2006), a crescente sofisticação das organizações criminosas e a utilização de esquemas financeiros elaborados exigiram uma adaptação das teorias de imputação subjetiva, permitindo que condutas de ignorância deliberada fossem tratadas de forma mais rigorosa pelo direito penal. Essa adaptação busca atender ao princípio da efetividade da justiça criminal, assegurando que agentes que,

² Sistema jurídico de origem anglo-saxônica, baseado predominantemente nos precedentes judiciais, em que as decisões anteriores dos tribunais constituem fonte central do Direito, orientando a interpretação e a aplicação das normas nos casos futuros.

intencionalmente, optam por não se inteirar de elementos ilícitos em contextos que claramente exigiriam uma atitude de diligência, não escapem ilesos da responsabilização penal. Além disso, a teoria surge como uma tentativa de preencher lacunas na persecução penal de crimes cujos modos de execução dificultam a demonstração do dolo direto, sem, contudo, violar as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Lopes Jr. (2024), a resistência inicial da doutrina brasileira à teoria da cegueira deliberada decorre de sua aparente colisão com o princípio da legalidade estrita, que exige que todas as condutas típicas sejam previamente descritas em lei. Essa preocupação é justificada, uma vez que a segurança jurídica e a previsibilidade das normas penais são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Qualquer teoria que proponha ampliar a interpretação da culpabilidade subjetiva, como é o caso da cegueira deliberada, inevitavelmente desperta cautela entre os juristas brasileiros, especialmente quanto ao risco de criação de formas implícitas de dolo.

No entanto, o autor supracitado reconhece que, diante da evolução da criminalidade moderna, tornou-se imprescindível discutir formas de responsabilização de agentes que, embora não conheçam de forma direta os elementos do tipo penal, optam conscientemente por permanecer na ignorância. Lopes Jr. (2024) ressalta que essa discussão não deve ser feita de maneira apressada ou superficial, mas sim dentro de um contexto de rigor dogmático, para que a eventual adoção da teoria não viole garantias constitucionais nem abra precedentes para abusos interpretativos no âmbito penal.

Gomes (2006) complementa que a teoria oferece um instrumento para a repressão de crimes econômicos e delitos de colarinho branco, nos quais os agentes muitas vezes estruturam suas condutas justamente para evitar o conhecimento de dados incriminadores. Em tais contextos, é comum que os envolvidos adotem estratégias jurídicas e operacionais para dificultar a identificação de vínculos com atividades ilícitas, criando um ambiente de opacidade intencional. Para o autor, ignorar esses artifícios pode gerar um cenário de impunidade, o que justifica a análise cuidadosa da aplicação da cegueira deliberada, desde que observados os limites constitucionais. Essa preocupação reforça a necessidade de que a teoria seja utilizada com parcimônia, apenas quando devidamente demonstrados os requisitos necessários.

Segundo Greco (2018), a configuração da cegueira deliberada exige uma abordagem probatória rigorosa, de modo que a acusação demonstre de forma inequívoca a existência de elementos que comprovem a decisão consciente do agente de não saber. O autor adverte que a simples existência de indícios ou suspeitas não é suficiente para a aplicação da teoria, sendo necessário um conjunto robusto de provas que evidenciem a intenção deliberada de ignorar a realidade ilícita. Assim, tanto na doutrina quanto na prática forense, há consenso de que a aplicação da teoria deve ser cercada de cautelas, a fim de evitar condenações baseadas em presunções ou em interpretações subjetivas excessivamente ampliadas.

Callegari e Weber (2017) reforçam essa necessidade de cautela ao destacar que a aplicação da teoria deve ser feita apenas em situações em que seja evidente a adoção de uma estratégia consciente de afastamento do conhecimento. Os autores ressaltam que, no direito penal brasileiro, não há espaço para uma responsabilidade objetiva, razão pela qual a comprovação da vontade do agente em permanecer na ignorância é requisito indispensável. Essa exigência visa assegurar que a responsabilização penal continue fundamentada na análise subjetiva da conduta, preservando a centralidade do dolo ou da culpa como elementos essenciais da culpabilidade.

No mesmo sentido, Mir Puig (2008) afirma que a culpabilidade penal exige a demonstração de dolo ou, ao menos, de culpa consciente, sendo inaceitável qualquer forma de presunção de dolo baseada apenas em circunstâncias externas. Para o autor, a cegueira deliberada só pode ser admitida quando houver clara demonstração da intenção de não saber, sob pena de violação do princípio da pessoalidade da pena. Mir Puig (2008) reforça que a individualização da responsabilidade criminal é um dos pilares do Estado de Direito, sendo imprescindível que qualquer condenação baseada na teoria seja precedida de uma análise cuidadosa, que demonstre, de forma inequívoca, a presença de elementos volitivos por parte do agente.

Por fim, Zaffaroni (2010) adverte que a expansão de conceitos subjetivos como a cegueira deliberada deve ser acompanhada de um controle rigoroso por parte dos tribunais superiores, de modo a assegurar a conformidade com os princípios constitucionais que regem o direito penal brasileiro, especialmente os da legalidade e da culpabilidade. O autor destaca que qualquer flexibilização nos critérios tradicionais de imputação subjetiva pode abrir perigosos precedentes para a criação de formas

indiretas de responsabilidade penal objetiva, situação incompatível com a estrutura garantista do sistema jurídico nacional.

Nesse sentido, a atuação dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, torna-se fundamental para delimitar os contornos da teoria, evitando abusos e interpretações excessivamente ampliativas que possam comprometer direitos fundamentais dos acusados. Zaffaroni (2010) reforça que o respeito aos princípios da legalidade, da culpabilidade e da pessoalidade da pena deve sempre prevalecer, sob pena de se instaurar um modelo de repressão penal incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Apesar das diversas vantagens apontadas por seus defensores, a Teoria da Cegueira Deliberada também enfrenta críticas significativas na doutrina penal. De acordo com Capez e Puglisi (2024), a utilização do instituto deve ser realizada com extrema cautela, pois há o risco de se ultrapassar os limites do dolo e, conseqüentemente, de comprometer o princípio da legalidade penal, que exige a descrição taxativa das condutas puníveis.

Na mesma linha, Mir Puig (2008) observa que o reconhecimento da cegueira deliberada como forma de dolo indireto pode gerar dificuldades interpretativas, sobretudo em casos nos quais a conduta do agente transita entre a imprudência consciente e a omissão dolosa. O autor alerta que a distinção entre esses elementos subjetivos deve ser preservada para evitar insegurança jurídica e decisões judiciais baseadas em critérios subjetivos e arbitrários.

Gomes (2006) destaca que um dos maiores desafios na aplicação da teoria consiste em estabelecer um padrão probatório capaz de demonstrar a vontade deliberada de permanecer na ignorância. Segundo o autor, a simples existência de uma suspeita ou a demonstração de comportamentos omissivos não são suficientes para caracterizar a cegueira deliberada, sendo imprescindível comprovar a existência de uma conduta ativa de afastamento do conhecimento.

Por fim, Callegari e Rollemberg (2015) reforçam que, no Brasil, a Teoria da Cegueira Deliberada ainda carece de uma consolidação doutrinária e jurisprudencial definitiva. Os autores enfatizam a necessidade de desenvolvimento de critérios objetivos para sua aplicação, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Assim, a adoção da teoria deve ocorrer de forma criteriosa, sempre respeitando os princípios constitucionais que norteiam o direito penal brasileiro.

A partir dessas considerações, torna-se necessário aprofundar a compreensão sobre o processo de evolução histórica da teoria, o que será tratado no próximo tópico.

1.2 EVOLUÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A evolução histórica da Teoria da Cegueira Deliberada remonta ao século XIX, quando surgiram os primeiros debates judiciais envolvendo a responsabilização de agentes que optaram por permanecer na ignorância diante de situações ilícitas. Esse contexto marcou o início de uma reflexão mais aprofundada sobre a distinção entre ignorância involuntária e a recusa deliberada ao conhecimento de fatos ilícitos. Conforme destaca Sydow (2024), o primeiro registro da aplicação dessa teoria ocorreu na Inglaterra, no famoso caso *Regina v. Sleep*, de 1861, no qual o tribunal discutiu a possibilidade de responsabilização de um indivíduo que, apesar de não ter conhecimento direto de um fato ilícito, teria se colocado intencionalmente em posição de ignorância. Tal decisão representou um marco inicial para o desenvolvimento posterior da teoria, abrindo caminho para que, ao longo das décadas seguintes, diferentes cortes, principalmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, consolidassem o entendimento de que a omissão consciente e estratégica de conhecimento pode ser tão reprovável quanto o dolo direto, desde que devidamente comprovada nos autos.

No referido caso, o réu foi acusado de comercializar parafusos pertencentes ao governo britânico, que estavam devidamente marcados com o selo oficial, indicando sua origem estatal. A acusação baseou-se no fato de que o agente, ao realizar a transação, deveria ter percebido a presença das marcas que identificavam os bens como patrimônio público. Segundo Callegari e Rollemberg (2015), o júri reconheceu que o acusado não tinha conhecimento direto da existência das marcas, mas entendeu que ele dispunha de meios razoáveis para ter adquirido tal conhecimento, caso tivesse agido com mínima diligência.

A postura de ignorância intencional, adotada pelo réu ao não verificar a procedência dos materiais, foi duramente questionada durante o julgamento. Ainda que o réu tenha sido absolvido, o julgamento estabeleceu um precedente importante ao admitir a possibilidade de condenação de agentes que evitam conscientemente a aquisição do conhecimento necessário para reconhecer a ilicitude de sua conduta. Esse precedente serviu de base para o desenvolvimento posterior da Teoria da

Cegueira Deliberada, consolidando a ideia de que a omissão intencional de conhecimento pode ser juridicamente relevante para a configuração do dolo em determinadas situações.

A partir desse marco, as cortes inglesas passaram a aceitar gradativamente a aplicação da teoria como uma alternativa ao dolo direto, especialmente em casos de crimes patrimoniais e econômicos. Segundo Callegari e Weber (2017), o reconhecimento da ignorância intencional como forma de dolo foi consolidado nos anos posteriores, com a adoção de decisões que puniam a deliberada omissão do conhecimento em contextos criminais.

Nos Estados Unidos, a discussão sobre a cegueira deliberada ganhou força ainda no final do século XIX, com o caso *People v. Brown*, julgado em 1887. De acordo com Robbins (1990), o processo envolveu a acusação de um comerciante que, ao adquirir mercadorias de procedência duvidosa, optou por não verificar sua origem, mesmo diante de fortes indícios de ilegalidade. Embora o caso não tenha resultado em condenação com base expressa na teoria da cegueira deliberada, abriu espaço para futuros debates sobre o tema no sistema norte-americano.

O reconhecimento formal da Teoria da Cegueira Deliberada na jurisprudência estadunidense ocorreu em 1899, no julgamento de *Spurr v. United States*. Esse caso representou um marco decisivo na consolidação da doutrina no sistema de *common law*, estabelecendo as bases para a aplicação futura em casos de crimes econômicos e outros delitos complexos. Conforme relata Sydow (2024), o caso envolveu um gerente de banco que, ao emitir certificados de cheques, ignorou deliberadamente a inexistência de fundos na conta de um cliente. A Suprema Corte dos Estados Unidos considerou que o réu agiu com culpa equiparada ao dolo, uma vez que, diante da alta probabilidade de ilicitude, preferiu não verificar a situação de forma intencional.

Essa decisão reforçou a ideia de que a escolha consciente de não saber, quando baseada em indícios claros de ilegalidade, pode ser interpretada como um comportamento doloso. Posteriormente, em 1976, a Suprema Corte americana consolidou o entendimento sobre a Teoria da Cegueira Deliberada no caso *Jewell v. United States*. Segundo Moro (2012), o réu foi flagrado transportando grande quantidade de entorpecentes em um compartimento oculto de seu veículo, alegando desconhecimento sobre a natureza da carga.

No entanto, o tribunal considerou que o acusado havia optado conscientemente por não investigar o conteúdo, mesmo tendo conhecimento de indícios suficientes

para suspeitar da existência de substância ilícita. O caso Jewell tornou-se um dos mais citados precedentes na doutrina internacional, reafirmando que a deliberada recusa em buscar o conhecimento da ilicitude pode ser suficiente para a configuração do dolo, desde que comprovados os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela teoria.

De acordo com Abramowitz e Bohrer (2007), o caso Jewell v. United States³ tornou-se referência obrigatória na doutrina norte-americana, estabelecendo que a cegueira deliberada pode suprir a exigência de conhecimento nos crimes dolosos, desde que comprovados os elementos subjetivos necessários. Essa decisão passou a influenciar outros tribunais, que passaram a adotar instruções específicas para o júri, conhecidas como "*ostrich instructions*"⁴, com o objetivo de orientar a análise da conduta omissiva dos acusados.

Ainda nos Estados Unidos, a evolução da teoria alcançou o âmbito dos crimes de colarinho branco e das infrações financeiras, demonstrando sua versatilidade e aplicabilidade em diferentes contextos criminais. De acordo com Giesel (1993, p. 1199–1200), a teoria da *willful blindness*⁵ foi amplamente incorporada em processos de lavagem de dinheiro, fraudes bancárias e crimes corporativos, nos quais os agentes previsivelmente estruturavam suas condutas para evitar o conhecimento direto das atividades ilícitas. Essa expansão se deve, sobretudo, à crescente sofisticação dos esquemas criminosos, os quais utilizavam artifícios jurídicos e contábeis complexos, dificultando a identificação de responsabilidades por meio dos métodos tradicionais de prova. O entendimento das cortes norte-americanas consolidou a ideia de que o afastamento intencional do conhecimento não poderia servir como escudo para a impunidade, especialmente em crimes cuja comprovação do dolo direto é naturalmente dificultada pela própria natureza das atividades delituosas.

No contexto internacional, a Espanha também passou a adotar a Teoria da Cegueira Deliberada, especialmente a partir dos anos 2000. De acordo com Muñoz

³ Decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que consolidou o entendimento de que a ignorância deliberada pode suprir o requisito do conhecimento nos crimes dolosos, desde que demonstrada a intenção consciente de evitar saber sobre a ilicitude da conduta.

⁴ Instruções fornecidas ao júri nos tribunais norte-americanos que autorizam a inferência de conhecimento quando o acusado deliberadamente evita tomar ciência de fatos evidentes, em analogia ao comportamento do avestruz que esconde a cabeça para não ver o perigo.

⁵ Doutrina do direito penal anglo-saxônico segundo a qual o afastamento intencional do conhecimento acerca de circunstâncias ilícitas pode ser equiparado ao conhecimento efetivo, para fins de imputação subjetiva da responsabilidade penal.

Conde (2011), a jurisprudência espanhola passou a admitir a responsabilização penal com base na ignorância intencional, principalmente em casos de crimes econômicos e delitos de colarinho branco. O autor destaca que essa mudança representou uma ruptura com a tradição estritamente dogmática do *civil law*, sinalizando uma abertura para a adoção de modelos interpretativos mais flexíveis. Tal evolução indica um movimento de aproximação entre os sistemas jurídicos, demonstrando que a necessidade de combater novas formas de criminalidade tem incentivado a incorporação de conceitos antes restritos ao *common law*, desde que respeitados os limites constitucionais de cada país.

Muñoz Conde (2011) ainda ressalta que a adoção da teoria na Espanha foi acompanhada de um intenso debate doutrinário, envolvendo questões relacionadas à culpabilidade, à imputação objetiva e à segurança jurídica. O autor destaca que a introdução de um conceito originário da *common law* em um sistema tradicionalmente vinculado ao *civil law* provocou resistências iniciais, com forte preocupação acerca da preservação dos princípios fundamentais do direito penal espanhol. A jurisprudência espanhola, ao longo da década, passou a consolidar critérios para a aplicação da teoria, exigindo a comprovação de elementos como a suspeita objetiva, a acessibilidade da informação e a vontade deliberada de permanecer na ignorância. Esse processo de amadurecimento jurisprudencial buscou garantir que a teoria fosse utilizada de maneira restrita e tecnicamente fundamentada, prevenindo abusos e decisões arbitrárias.

Por fim, Callegari e Weber (2017) apontam que a expansão internacional da Teoria da Cegueira Deliberada reflete uma tendência de modernização do direito penal, visando adaptar os institutos clássicos às novas formas de criminalidade. Os autores reconhecem que a teoria tem desempenhado um papel importante no combate a crimes de difícil apuração, sobretudo no âmbito econômico e empresarial. No entanto, advertem que, apesar de sua aceitação crescente, a teoria deve ser aplicada com moderação e responsabilidade, para evitar a criação de um sistema penal excessivamente punitivo e incompatível com os direitos fundamentais. Essa advertência reforça a importância de que qualquer aplicação da teoria seja acompanhada de um rigoroso controle jurisdicional, observando os princípios constitucionais e os limites impostos pela dogmática penal.

A partir da consolidação da Teoria da Cegueira Deliberada em países de *common law*, como Estados Unidos e Reino Unido, observou-se um movimento de

recepção cautelosa nos sistemas de *civil law*, como o espanhol, o alemão e o brasileiro. Segundo Prado (2018), a migração de conceitos oriundos de tradições jurídicas distintas exige não apenas adaptações técnicas, mas também uma análise crítica de compatibilidade com os princípios constitucionais de cada ordenamento.

No Brasil, a doutrina penal começou a discutir a possibilidade de incorporação da Teoria da Cegueira Deliberada a partir de meados da década de 2000. Esse movimento foi impulsionado pela necessidade de encontrar soluções jurídicas mais eficazes para o enfrentamento de crimes que, pela própria natureza de sua execução, dificultam a demonstração de dolo direto. Conforme observam Callegari e Rollemberg (2015), os debates iniciais surgiram no campo acadêmico, tendo como foco os crimes econômicos, a lavagem de dinheiro e o tráfico internacional de drogas. A principal preocupação era estabelecer parâmetros que evitassem a criação de um dolo presumido, incompatível com a estrutura dogmática do direito penal brasileiro, marcada pela exigência de comprovação clara e objetiva do elemento subjetivo do tipo penal.

Gomes (2006) destaca que a evolução jurisprudencial brasileira, embora ainda incipiente, já apresenta decisões que fazem alusão, mesmo que de forma não expressa, à lógica da cegueira deliberada. O autor cita, como exemplo, julgados nos quais os tribunais reconheceram a responsabilidade penal de agentes que, diante de circunstâncias evidentes, optaram por não investigar a origem de bens ou a licitude de determinadas operações comerciais. Essas decisões demonstram que, gradativamente, o Judiciário brasileiro tem se mostrado sensível à necessidade de responsabilizar condutas caracterizadas pela omissão intencional do conhecimento, desde que respeitados os princípios constitucionais que regem o direito penal.

Lopes Jr. (2024) acrescenta que a resistência à adoção expressa da teoria no Brasil decorre do receio de flexibilização excessiva dos requisitos do dolo, o que poderia comprometer a segurança jurídica e violar princípios fundamentais, como o da legalidade e da pessoalidade da pena. Essa preocupação é especialmente relevante em um sistema jurídico como o brasileiro, que historicamente valoriza a definição precisa dos elementos subjetivos exigidos para a configuração da responsabilidade penal. No entanto, o autor reconhece que a crescente complexidade dos crimes modernos torna imprescindível a discussão sobre mecanismos de responsabilização mais adequados às novas realidades delitivas. A evolução tecnológica, a internacionalização das operações financeiras e a sofisticação dos

esquemas criminosos exigem que o direito penal acompanhe tais transformações, sob pena de se tornar ineficaz no combate a determinadas formas de criminalidade.

Para Greco (2018), a evolução da teoria no contexto brasileiro passa necessariamente pela definição de critérios claros e objetivos para sua aplicação. O autor sugere que, para evitar abusos, a análise da conduta do agente deve considerar aspectos como o grau de acessibilidade da informação, a existência de sinais concretos de ilicitude e a demonstração de uma postura ativa de afastamento do conhecimento. Greco (2018) enfatiza que somente com a observância rigorosa desses critérios será possível garantir a aplicação legítima da Teoria da Cegueira Deliberada, de modo a compatibilizá-la com os princípios constitucionais e os valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Bitencourt (2022) também reforça a necessidade de cautela, destacando que a adoção da cegueira deliberada não pode implicar uma inversão do ônus da prova, transferindo para o réu a obrigação de demonstrar sua inocência. Essa preocupação é fundamental para a preservação do devido processo legal e da garantia de que toda acusação penal deve ser respaldada por provas robustas e produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Segundo o autor, a imputação penal com base nessa teoria deve estar sempre respaldada por um conjunto probatório sólido e inequívoco, que comprove de maneira clara a existência de uma conduta dolosa caracterizada pela escolha consciente de ignorar a ilicitude.

Zaffaroni (2010) vão além e alertam para o risco de utilização política da teoria, especialmente em processos envolvendo crimes de grande repercussão midiática. Os autores advertem que, em tais casos, pode haver uma tendência de ampliar o alcance da teoria para além dos limites dogmáticos aceitáveis, comprometendo a legitimidade do sistema penal. Esse alerta se justifica diante de contextos em que pressões sociais e políticas podem influenciar a atuação judicial, gerando decisões baseadas mais na comoção pública do que na análise técnica dos requisitos legais e constitucionais. Por isso, a doutrina destaca que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada deve ser pautada por critérios estritamente jurídicos, com observância rigorosa dos direitos fundamentais e das garantias processuais do acusado.

Por fim, Neisser e Sydow (2017) enfatizam que a evolução da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil ainda está em construção. Para os autores, o futuro da teoria dependerá da capacidade da doutrina e da jurisprudência em estabelecer

limites claros para sua aplicação, conciliando a necessidade de repressão eficaz aos crimes complexos com a preservação das garantias constitucionais.

Nesse contexto, observa-se que a trajetória evolutiva da Teoria da Cegueira Deliberada, desde suas origens na Inglaterra até sua gradual incorporação nos debates jurídicos brasileiros, reflete as transformações do direito penal contemporâneo, que busca constantemente equilibrar efetividade punitiva e proteção de direitos fundamentais.

2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 O DOLO EVENTUAL E A CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O dolo, como categoria essencial da teoria do delito, constitui o eixo sobre o qual se estrutura a responsabilidade penal subjetiva, sendo um dos pilares centrais para a compreensão da imputação penal no sistema jurídico brasileiro. Sua análise exige considerar não apenas o aspecto volitivo, ligado à vontade do agente, mas também o cognitivo, que envolve o conhecimento acerca das circunstâncias e das consequências da conduta praticada. O Código Penal brasileiro, em seu artigo 18, inciso I, dispõe literalmente que “diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (Brasil, 1940).

Tal definição legal revela a adoção de um critério normativo que amplia a noção de dolo, afastando-se de concepções puramente psicológicas que vinculavam o dolo exclusivamente ao querer do agente. Rogério Greco ressalta que “o legislador, ao inserir no Código Penal a possibilidade de configuração do dolo quando o agente assume o risco, consagrou a teoria do consentimento ou da anuência, de modo a deixar claro que dolo não se restringe à intenção direta, mas também à aceitação de um risco conscientemente previsto” (Greco, 2018, p. 215).

Nesse sentido, a concepção clássica da doutrina penal brasileira enfatiza a necessidade de se verificar tanto o elemento cognitivo quanto o volitivo para a caracterização do dolo. Cezar Roberto Bitencourt, em seu conhecido tratado, explica que:

O dolo técnico-jurídico é formado pela consciência e pela vontade dirigidas à realização da conduta descrita no tipo penal. Sem a presença do elemento cognitivo, que é a consciência, não se pode falar em dolo, pois não é possível querer aquilo que não se conhece (Bitencourt, 2018, p. 312).

A importância dessa concepção dual é reforçada pelo pensamento do penalista alemão Hans Welzel, citado pelo próprio Bitencourt, ao afirmar que “dolo é a vontade de realizar o tipo, com a consciência de todos os seus elementos objetivos” (Welzel *apud* Bitencourt, 2018, p. 314). Tais formulações mostram que o dolo não pode ser reduzido a mero querer psicológico, mas deve ser entendido como decisão consciente

de realizar o comportamento típico, unindo conhecimento e vontade numa mesma estrutura.

A partir dessa base conceitual, a doutrina nacional consolidou a distinção entre dolo direto e dolo eventual. No dolo direto, o agente busca o resultado de forma intencional, seja como objetivo final de sua conduta, seja como meio necessário para alcançar outra finalidade. Já no dolo eventual, não há essa determinação finalística, mas sim a previsão do resultado acompanhada da aceitação de sua possível produção. Ney Moura Teles sintetiza que “o dolo eventual se caracteriza quando o agente prevê a possibilidade do resultado e, não obstante, prossegue com sua conduta, aceitando o risco de produzi-lo” (Teles, 2004, p. 145).

De modo convergente, Juarez Tavares reforça a ideia de que “o dolo eventual exige não apenas a previsão do resultado, mas também a sua aceitação consciente. Não basta que o agente o imagine como possível, mas é indispensável que o tenha aceito em sua esfera volitiva” (Tavares, 2003, p. 189). Percebe-se, portanto, que a diferença não está apenas na previsão intelectual do resultado, mas na postura subjetiva diante de sua possível ocorrência: o dolo eventual exige anuência, enquanto a culpa consciente se caracteriza pela confiança equivocada em evitar o resultado.

Essa diferenciação é decisiva, pois evita que o dolo eventual seja confundido com a culpa consciente, distinção que, embora sutil, possui repercussões práticas profundas no âmbito penal. Na culpa consciente, o agente também prevê o resultado, mas confia em sua habilidade ou em circunstâncias externas para impedi-lo, acreditando sinceramente que ele não ocorrerá. Como bem salienta Greco:

Na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente que ele não ocorrerá, confiando na sua habilidade ou nas circunstâncias para afastar o perigo. No dolo eventual, ao contrário, há uma indiferença em relação à produção do resultado, que, mesmo previsto, é aceito (Greco, 2018, p. 220).

Essa indiferença psíquica é justamente o que torna a conduta dolosa, mesmo quando o resultado não seja desejado em si. Nelson Hungria, já em meados do século XX, reforçava esse entendimento ao afirmar que “dolo é a forma mais intensa de culpabilidade, pois representa a adesão da vontade ao fato, seja pelo desejo direto de produzi-lo, seja pela assunção do risco de sua realização” (Hungria, 2014, p. 67). Assim, o dolo eventual, longe de ser uma categoria intermediária, é equiparado em

gravidade ao dolo direto, uma vez que em ambos há adesão da vontade ao resultado, ainda que sob formas distintas.

Após a consolidação das categorias clássicas de dolo direto, dolo eventual e culpa consciente, a dogmática penal contemporânea passou a enfrentar novos desafios relacionados à imputação de condutas em que o agente, embora não tenha plena ciência de todos os elementos típicos, adota postura deliberada de ignorância quanto à ilicitude de sua atuação. É nesse cenário que emerge a chamada Teoria da Cegueira Deliberada, de origem anglo-saxã, especialmente desenvolvida no direito norte-americano sob as denominações *willful blindness doctrine* ou *conscious avoidance*. Tal construção busca responsabilizar penalmente aqueles que, diante de fortes indícios de ilicitude, escolhem de modo consciente e intencional não aprofundar seu conhecimento, evitando confirmar a suspeita que recai sobre sua conduta.

A doutrina estrangeira, sobretudo a norte-americana, tem aplicado essa teoria em hipóteses de criminalidade complexa, como lavagem de capitais, delitos empresariais, corrupção e tráfico de entorpecentes, nos quais o sujeito se beneficia de informações fragmentadas ou se coloca em posição de ignorância propositada para escapar da responsabilidade penal. Nesses casos, a opção deliberada de não buscar a verdade é interpretada como equivalente funcional ao dolo, já que a omissão informacional não decorre de erro ou desatenção, mas de uma escolha consciente de não saber. Spencer Sydow resume a essência dessa lógica ao afirmar que “a melhor forma de não saber é não querer saber” (Sydow, 2024, p. 76), evidenciando que a cegueira deliberada não é simples ausência de conhecimento, mas sim uma recusa ativa em obtê-lo.

Observa-se, portanto, que a cegueira deliberada opera como mecanismo de fechamento do sistema de imputação penal, preenchendo lacunas deixadas pela dogmática tradicional entre dolo eventual e culpa consciente. Ao equiparar a ignorância deliberada à aceitação do risco, a teoria reforça a necessidade de evitar zonas de impunidade em contextos de criminalidade organizada e econômica, onde o “não querer saber” pode servir como estratégia de blindagem jurídica. Entretanto, a transposição desse instituto ao ordenamento brasileiro exige cautela, pois sua aplicação pode tensionar princípios constitucionais estruturantes, como a legalidade estrita e a presunção de inocência.

A compreensão da Teoria da Cegueira Deliberada foi enriquecida, sobretudo no contexto norte-americano, por meio de metáforas que auxiliam na visualização de

sua essência. Uma das mais conhecidas é a do avestruz que esconde a cabeça no solo para não enxergar o perigo iminente, imagem que traduz a postura do agente que, diante de elementos claros de ilicitude, opta por não se aprofundar no conhecimento para preservar uma aparência de desconhecimento. Callegari e Weber descrevem que:

A expressão ‘Ostrich Instructions’, consagrada na jurisprudência norte-americana, traduz com clareza a ideia central da teoria: o agente, tal como o avestruz, voluntariamente se recusa a perceber o ilícito que está diante de si, criando barreiras cognitivas para não acessar a verdade que lhe é acessível” (Callegari; Weber, 2017, p. 88).

Essa metáfora reforça que a cegueira deliberada não deve ser confundida com negligência, uma vez que não se trata de falta de cuidado ou atenção, mas de uma decisão ativa e estratégica de permanecer na ignorância. Ao contrário da simples culpa, a postura do agente nesse caso revela intencionalidade negativa, marcada pela recusa deliberada em conhecer a realidade ilícita que se encontra ao seu alcance. Esse dado demonstra porque a doutrina aproxima a cegueira deliberada do dolo eventual, ainda que com contornos próprios, pois há uma clara anuência psíquica em evitar a verdade, o que rompe a fronteira do mero descuido e ingressa no campo da responsabilidade subjetiva dolosa.

A metáfora do avestruz, utilizada por Callegari e Weber, evidencia a recusa voluntária em enxergar o ilícito que se apresenta de forma acessível, mas ainda é preciso ressaltar que tal postura não se confunde com desatenção ou negligência. Nesse ponto, Fernando Neisser e Spencer Sydow, em artigo publicado no Consultor Jurídico, reforçam que:

A opção pela ignorância não é um ato passivo, mas uma escolha consciente e estratégica, que busca blindar o agente de eventuais responsabilizações jurídicas. Trata-se de manipulação da própria consciência, na qual o indivíduo cria barreiras para evitar o conhecimento de circunstâncias que poderiam caracterizar sua atuação dolosa” (Neisser; Sydow, 2017, s.p.).

Essa formulação demonstra que a cegueira deliberada possui intencionalidade própria, caracterizando-se como atitude ativa de fechamento cognitivo, distinta da simples imprudência ou da culpa inconsciente.

A experiência norte-americana contribuiu para delimitar os contornos dogmáticos dessa construção, estabelecendo requisitos que visam evitar sua

aplicação indiscriminada. Elkan Abramowitz e Barry Bohrer destacam dois elementos fundamentais: “a doutrina da *conscious avoidance*⁶ exige, para sua configuração, que o agente tenha consciência da alta probabilidade de que o fato seja ilícito e, mesmo assim, adote uma conduta de afastamento deliberado desse conhecimento” (Abramowitz; Bohrer, 2007, p. 3). Em outras palavras, não basta a mera possibilidade ou uma vaga suspeita sobre a ilicitude; é necessário que haja forte probabilidade objetiva e, a partir dela, a decisão consciente do agente de se manter alheio.

Essa sistematização é relevante porque impede que a teoria se confunda com hipóteses de culpa consciente⁷ ou mesmo com situações de ignorância inevitável⁸. A cegueira deliberada exige a combinação de dois planos: de um lado, o cognitivo, marcado pela percepção da elevada probabilidade da ilicitude; de outro, o volitivo, expresso na decisão de não acessar a verdade que estava ao alcance do agente. É exatamente essa fusão que justifica sua aproximação ao dolo, mantendo, contudo, uma fisionomia própria.

No direito brasileiro, entretanto, a recepção da Teoria da Cegueira Deliberada não se deu sem resistências, especialmente em razão do princípio da legalidade estrita e da preocupação com a vedação a formas indiretas de responsabilidade objetiva. Claus Roxin, ao tratar da culpabilidade no direito penal moderno, observa que:

O Direito Penal só pode punir quem tem consciência e possibilidade de autodeterminação diante da norma. A imputação da responsabilidade a quem opta por ignorar deliberadamente os aspectos criminosos de uma conduta pode corresponder ao dolo, mas exige sempre a comprovação inequívoca de uma postura volitiva consciente (Roxin, 2006, p. 420).

Essa advertência revela que a teoria só pode ser aplicada legitimamente quando houver prova clara da decisão do agente de permanecer na ignorância, não bastando presunções frágeis ou meras suposições.

Nesse ponto, a doutrina nacional apresenta divergências relevantes. Para alguns autores, como Rogério Greco, a aplicação da teoria só deve ser admitida

⁶ Expressão utilizada na doutrina penal norte-americana para designar a conduta do agente que, ciente da elevada probabilidade de ilicitude, opta conscientemente por evitar o conhecimento direto do fato, caracterizando a cegueira deliberada.

⁷ Modalidade de culpa em que o agente prevê a possibilidade de ocorrência do resultado ilícito, mas acredita sinceramente que ele não ocorrerá, diferindo do dolo pela ausência de aceitação do risco.

⁸ Situação em que o agente não possui conhecimento acerca da ilicitude do fato e tampouco poderia razoavelmente adquiri-lo, afastando a imputação subjetiva por ausência de reprovabilidade.

mediante grande rigor probatório, a fim de evitar sua banalização. O autor adverte que:

A imputação penal baseada na cegueira deliberada não pode prescindir da demonstração inequívoca da intenção do agente de não saber. A mera suspeita não basta, sendo necessário um conjunto probatório robusto, sob pena de se admitir uma forma velada de responsabilidade objetiva” (Greco, 2018, p. 215).

Já Zaffaroni, em uma perspectiva crítica e garantista, vai além ao afirmar que “a expansão de conceitos como a cegueira deliberada pode abrir espaço para formas indiretas de responsabilidade objetiva, incompatíveis com o sistema garantista de direito penal” (Zaffaroni, 2010, p. 54).

Essas observações demonstram que, embora a teoria tenha sido importada para o debate jurídico nacional, sua aplicação encontra limites claros: deve ser usada de forma excepcional e sempre ancorada em provas concretas de que o agente escolheu permanecer alheio à realidade ilícita. A exigência de cautela reforça a necessidade de harmonizar esse instrumento com os princípios constitucionais que regem o sistema penal brasileiro, evitando que sua utilização resulte em distorções que comprometam as garantias individuais.

Por outro lado, parte da doutrina defende a viabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil como instrumento capaz de colmatar lacunas probatórias em crimes de maior complexidade, nos quais a comprovação do dolo direto se mostra particularmente difícil. Callegari e Rollemberg, ao analisarem os delitos de lavagem de dinheiro, sustentam que “se houvesse provas suficientes de que o acusado evitou intencionalmente adquirir o conhecimento necessário, poderia ser condenado com base na ignorância deliberada” (Callegari; Rollemberg, 2015, s.p). Para esses autores, a aceitação da teoria não significa a criação de um novo tipo penal ou a flexibilização do princípio da legalidade, mas sim o reconhecimento de uma forma específica de dolo, manifestada pela recusa estratégica em adquirir conhecimento que estava ao alcance do agente.

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão em processos relacionados à Operação Lava Jato, momento em que a lógica da cegueira deliberada ganhou maior visibilidade no cenário jurídico brasileiro. Em voto paradigmático, o ministro Luís Roberto Barroso registrou que:

A recusa consciente em verificar a licitude de determinada operação, quando presentes elementos de suspeita suficientes, não pode servir de escudo contra a imputação penal. Não se trata de presunção de dolo, mas de comprovação de uma estratégia consciente de ignorar a realidade (Brasil, 2012).

Ainda que não se trate de adoção expressa da teoria, percebe-se a afinidade conceitual, sobretudo na rejeição ao argumento de ignorância deliberada como excludente de responsabilidade.

A distinção entre dolo eventual, culpa consciente e cegueira deliberada, portanto, revela-se central para evitar insegurança jurídica e assegurar que o sistema penal não incorra em atalhos probatórios. Mir Puig já advertia que:

a culpabilidade penal exige a demonstração de dolo ou, ao menos, de culpa consciente, sendo inaceitável qualquer forma de presunção de dolo baseada apenas em circunstâncias externas. A cegueira deliberada só pode ser admitida quando houver clara demonstração da intenção de não saber (Mir Puig, 2008, p. 205).

Essa advertência funciona como baliza metodológica para o sistema brasileiro, reforçando a necessidade de distinguir entre indícios externos e efetiva comprovação da postura volitiva do agente.

Assim, a doutrina penal contemporânea no Brasil tende a reconhecer que a cegueira deliberada se aproxima do dolo eventual, mas exige requisitos adicionais, especialmente a comprovação de que o agente tinha acesso a informações suficientes e, deliberadamente, optou por não as buscar. A indiferença que caracteriza o dolo eventual e a recusa intencional própria da cegueira deliberada situam-se no mesmo patamar de reprovabilidade, mas distinguem-se pela forma como o conhecimento do risco é tratado: enquanto no dolo eventual há conformação com o resultado, na cegueira deliberada há verdadeira estratégia psíquica de afastamento. O desafio reside, portanto, em compatibilizar essa construção com os princípios constitucionais, evitando que seja convertida em atalho para condenações fundadas em presunções, sob pena de comprometimento do devido processo legal.

Diante dessas considerações, é possível concluir que a Teoria da Cegueira Deliberada, embora ofereça instrumentos relevantes para enfrentar a criminalidade complexa, exige aplicação cautelosa e criteriosamente fundamentada. Para além da análise conceitual e jurisprudencial, impõe-se verificar se tal construção é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em face dos limites constitucionais que

orientam a atuação do Direito Penal. Nesse contexto, o próximo capítulo se dedica a examinar a compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com os princípios do Direito Penal brasileiro, avaliando de que forma essa importação dogmática pode coexistir com fundamentos como a legalidade, a culpabilidade e a vedação à responsabilidade objetiva.

2.2 COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COM OS PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL BRASILEIRO

A análise da compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com o sistema penal brasileiro deve partir, necessariamente, do princípio da legalidade, consagrado no artigo 1º do Código Penal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940), e reforçado pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988).

Esse princípio, verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito, exige que a tipificação das condutas criminosas seja clara, taxativa e anterior à prática do fato, vedando a analogia in malam partem e as interpretações extensivas que ampliem a esfera de punição em prejuízo do acusado. Como destaca Luiz Regis Prado, “o princípio da legalidade atua como garantia de liberdade individual, na medida em que impede incriminações imprecisas ou a utilização de cláusulas abertas que autorizem punições arbitrárias” (Prado, 2014, p. 123).

Nessa mesma linha, Damásio de Jesus ressalta que “a legalidade constitui a maior garantia contra o arbítrio estatal, sendo vedado ao intérprete ampliar o alcance da lei penal para abarcar hipóteses não expressamente previstas” (De Jesus, 2010, p. 85). Essa compreensão é fundamental para a discussão da cegueira deliberada, uma vez que a importação de categorias estrangeiras não pode resultar em violação à taxatividade exigida pelo sistema jurídico nacional. Por essa razão, parte da doutrina manifesta reservas à adoção da teoria no Brasil, alertando que sua aplicação sem limites claros poderia comprometer o núcleo do princípio da legalidade.

A teoria em estudo, por não estar expressamente prevista no ordenamento brasileiro, suscita inevitáveis dúvidas quanto à sua conformidade com o princípio da legalidade. Nesse ponto, Fernando Capez e Fabia Puglisi alertam que “a utilização do instituto deve ser realizada com extrema cautela, pois há o risco de se ultrapassar os

limites do dolo e, conseqüentemente, de comprometer o princípio da legalidade penal, que exige a descrição taxativa das condutas puníveis” (Capez; Puglisi, 2024, p. 211).

A advertência reforça que qualquer aplicação da cegueira deliberada deve ser estritamente fundamentada, evitando que se converta em forma indireta de punição sem previsão legal expressa. Essa preocupação é compartilhada por Zaffaroni, para quem “a expansão de conceitos que não encontram assento explícito na lei penal pode abrir espaço para formas indiretas de responsabilidade objetiva, incompatíveis com um sistema garantista” (Zaffaroni, 2010, p. 54). Assim, a compatibilidade da teoria dependerá de sua interpretação restritiva como modalidade de dolo, sempre condicionada a um suporte probatório robusto.

Superada a análise do princípio da legalidade, a discussão passa inevitavelmente ao princípio da culpabilidade, que constitui o fundamento da pena e o limite intransponível da imputação penal. Claus Roxin adverte que “o Direito Penal moderno exige que só se puna aquele que tem consciência e possibilidade de autodeterminação diante da norma” (Roxin, 2006, p. 420). Essa formulação reafirma a necessidade de vincular a punição à efetiva consciência e vontade do agente, sob pena de transformar a responsabilidade penal em mecanismo de presunção.

Contudo, o próprio Roxin admite que a recusa consciente de conhecer, quando devidamente comprovada, pode ser equiparada ao dolo, desde que demonstrada a clara intenção do agente de se manter na ignorância. Essa nuance revela que a Teoria da Cegueira Deliberada não é, em si, incompatível com o princípio da culpabilidade, mas exige critérios rigorosos de aplicação. Nesse mesmo sentido, Mir Puig observa que “a culpabilidade penal exige sempre a demonstração de dolo ou, ao menos, de culpa consciente, sendo inaceitável qualquer forma de presunção de dolo baseada apenas em circunstâncias externas” (Mir Puig, 2008, p. 205).

A doutrina brasileira também reforça essa posição. Cezar Roberto Bitencourt destaca que “a culpabilidade representa a reprovabilidade pessoal da conduta típica e ilícita, de modo que não pode ser presumida nem ampliada por construções artificiais” (Bitencourt, 2018, p. 297). De forma convergente, Fernando Capez observa que a responsabilidade penal exige demonstração inequívoca da adesão psíquica ao ilícito, sob pena de violação das garantias constitucionais (Capez, 2021, p. 114). Assim, a compatibilidade da cegueira deliberada com o princípio da culpabilidade dependerá da comprovação de que o agente, de forma consciente e deliberada, optou

por se manter na ignorância diante de indícios robustos de ilicitude, e não da mera suposição de sua adesão ao resultado.

A Constituição também estabelece, no artigo 5º, inciso XLV, o princípio da personalidade da pena, ao dispor que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (Brasil, 1988). Esse princípio reforça que a responsabilidade penal é individual e intransferível, constituindo garantia essencial do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada pode ser compreendida como instrumento de efetivação desse mandamento, ao impedir que o agente se escude na ignorância proposital para fugir de sua própria responsabilidade.

Pierpaolo Bottini ressalta que “a cegueira deliberada deve ser usada como exceção, e não como regra geral, limitando-se a situações em que é demonstrada a opção do agente por não investigar uma ilicitude claramente perceptível” (Bottini *apud* Rodrigues, 2022, p. 67). Assim, quando aplicada de forma restritiva e devidamente comprovada, a teoria pode funcionar como mecanismo de preservação da personalidade da pena, evitando que a omissão estratégica se converta em meio de impunidade.

Outro princípio que merece especial atenção é o da culpabilidade, entendido como fundamento da responsabilidade penal e limite intransponível do poder punitivo estatal. Eugenio Raúl Zaffaroni alerta que:

A expansão de conceitos subjetivos como a cegueira deliberada deve ser acompanhada de um controle rigoroso por parte dos tribunais superiores, de modo a assegurar a conformidade com os princípios constitucionais que regem o direito penal brasileiro, especialmente os da legalidade e da culpabilidade (Zaffaroni, 2010, p. 54).

A advertência é relevante porque evidencia que a teoria, se aplicada de forma irrefletida, pode desfigurar a dogmática penal ao transformar a ignorância intencional em espécie de dolo presumido.

Nesse sentido, a doutrina garantista adverte que a culpabilidade deve permanecer vinculada à efetiva comprovação da consciência e da vontade do agente, não podendo ser reduzida a inferências baseadas apenas em circunstâncias externas. Como observa Juarez Tavares, “a culpabilidade somente pode incidir quando se comprova a adesão psíquica do autor ao fato típico, jamais a partir de presunções que desconsiderem a sua concreta possibilidade de autodeterminação” (Tavares, 2003, p. 221). Dessa forma, a aplicação da cegueira deliberada somente será compatível com

o princípio da culpabilidade se interpretada de modo restritivo e comprovada mediante provas robustas que demonstrem a decisão deliberada do agente de permanecer na ignorância.

Fernando Galvão de Souza reforça essa preocupação ao sustentar que:

A culpabilidade é comprometida se a responsabilização recair sobre comportamentos em que o dolo não esteja claramente caracterizado. A cegueira deliberada, quando aplicada de maneira imprecisa, corre o risco de transformar ignorância involuntária em dolo presumido (Souza, 2023, p. 119).

O raciocínio aponta para um risco evidente: a má aplicação da teoria pode conduzir a condenações injustas, comprometendo o devido processo legal e fragilizando a própria estrutura garantista do direito penal brasileiro.

Esse alerta conecta-se diretamente ao campo probatório, no qual incide o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Esse princípio impõe ao Estado o ônus de comprovar, de forma inequívoca, todos os elementos da infração penal, inclusive o elemento subjetivo, sem espaço para presunções que desloquem o peso da prova ao acusado. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci observa que “a inversão desse ônus, presumindo-se que o agente agiu com dolo a partir de sua omissão investigativa, seria incompatível com o sistema garantista adotado pelo ordenamento brasileiro” (Nucci, 2024, p. 233).

Dessa forma, a compatibilidade da cegueira deliberada com o ordenamento jurídico pátrio só pode ser admitida se respeitados os limites impostos pela presunção de inocência. Qualquer aplicação que dispense a demonstração inequívoca da intenção deliberada do agente de permanecer na ignorância equivaleria a criar uma presunção de dolo, o que afrontaria não apenas o princípio da culpabilidade, mas também a exigência de prova robusta como condição para a condenação penal. Assim, a teoria deve ser utilizada de maneira restritiva, apenas em hipóteses em que o conjunto probatório permita afirmar, de forma segura, a recusa consciente do agente em conhecer a realidade ilícita.

Outro filtro indispensável para aferir a compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da ofensividade, que atua como limite material da intervenção penal. Segundo Luiz Flávio Gomes, “o Direito

Penal só deve intervir quando houver lesão ou perigo concreto a bens jurídicos tutelados” (Gomes, 2006, p. 77). Assim, não basta que o agente adote postura de ignorância deliberada: é necessário que essa conduta esteja diretamente relacionada à produção de risco efetivo e socialmente relevante.

A exigência de ofensividade impede que a teoria seja aplicada em hipóteses de reduzida gravidade, evitando que o Direito Penal se converta em mecanismo desproporcional de controle social. Nessa linha, Juarez Cirino dos Santos enfatiza que “a função do princípio da ofensividade é assegurar que a pena só incida sobre condutas capazes de lesionar ou ameaçar bens jurídicos essenciais, impedindo incriminações simbólicas ou desnecessárias” (Santos, 2011, p. 92). Esse raciocínio reforça que a cegueira deliberada deve se limitar a contextos em que a omissão estratégica do agente comprometa a proteção de bens de elevada importância, como ocorre nos crimes econômicos, de lavagem de dinheiro ou em práticas de corrupção estrutural.

Aplicar a teoria em condutas de baixa reprovabilidade social, por outro lado, significaria distorcer sua função e ampliar de forma desmedida o alcance do Direito Penal. A observância do princípio da ofensividade, portanto, funciona como baliza indispensável para evitar excessos, assegurando que a teoria seja utilizada apenas nos casos em que a relevância do bem jurídico tutelado justifique a intervenção penal.

Outro aspecto relevante é o princípio da subsidiariedade, que reforça a ideia de que o Direito Penal deve ser sempre à última ratio, isto é, o último recurso a ser utilizado pelo Estado quando os demais ramos do Direito se mostram incapazes de tutelar de forma adequada o bem jurídico ameaçado. Essa limitação busca evitar a hipertrofia do poder punitivo e a banalização da resposta penal em situações que poderiam ser resolvidas por meios administrativos ou civis. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt adverte que “a adoção da teoria da cegueira deliberada, ao ampliar o escopo do dolo, pode ser vista como uma ferramenta de expansão do Direito Penal, o que exige controle rigoroso para não afrontar o garantismo penal” (Bitencourt, 2022, p. 501).

O alerta evidencia que a recepção da teoria no Brasil deve ser pautada por critérios estritos, de modo que sua aplicação ocorra apenas em contextos nos quais os mecanismos extrapenais se mostrem insuficientes para conter o risco ou reparar a lesão. Utilizá-la de forma indiscriminada, sobretudo em condutas de menor gravidade, significaria contrariar a função subsidiária do Direito Penal e transformá-lo em

instrumento de controle generalizado, incompatível com um sistema garantista. A observância da subsidiariedade, portanto, funciona como salvaguarda contra a expansão indevida da teoria, mantendo-a circunscrita a casos de criminalidade complexa e de maior impacto social.

Por outro lado, Mir Puig alerta que “a cegueira deliberada só pode ser admitida quando houver clara demonstração da intenção de não saber, sob pena de violação do princípio da pessoalidade da pena” (Mir Puig, 2008, p. 205). A advertência funciona como contrapeso à tendência jurisprudencial de aplicar implicitamente a lógica da teoria em casos de criminalidade complexa, lembrando que sua utilização não pode prescindir de provas sólidas que revelem a postura volitiva do agente. Esse cuidado dogmático é essencial para evitar que a cegueira deliberada seja aplicada de forma ampla e imprecisa, o que resultaria em afronta às garantias constitucionais que estruturam o sistema penal brasileiro.

Também é preciso considerar a aplicação da teoria em casos concretos envolvendo crimes de colarinho branco, nos quais a complexidade das operações financeiras frequentemente dificulta a demonstração direta do dolo. Como observa Luiz Regis Prado, “a sofisticação dos esquemas de criminalidade econômica exige novos instrumentos interpretativos, mas estes não podem servir como atalho para condenações desprovidas de provas seguras do elemento subjetivo” (Prado, 2008, p. 192). Essa advertência reforça que a adoção da cegueira deliberada só pode ser legitimada quando houver inequívoca comprovação de que o agente optou deliberadamente por se manter na ignorância de elementos acessíveis, diante de uma suspeita plausível e consistente de ilicitude.

Essa preocupação é particularmente relevante em delitos como lavagem de dinheiro, corrupção e fraudes financeiras, nos quais é comum a tentativa de criar estruturas opacas e artificiais para dificultar a identificação de operações ilícitas. Em tais contextos, a invocação da ignorância não pode servir como justificativa válida quando o agente tinha condições objetivas de conhecer a ilicitude, mas escolheu não verificar. Como ressalta Pierpaolo Bottini, a cegueira deliberada deve funcionar como exceção e somente em hipóteses em que “é demonstrada a opção do agente por não investigar uma ilicitude claramente perceptível” (Bottini *apud* Rodrigues, 2022, p. 67).

Por outro lado, a utilização indiscriminada da teoria em crimes econômicos poderia resultar em sua banalização, transformando qualquer conduta omissiva em presunção de dolo. Isso comprometeria os princípios constitucionais da culpabilidade

e da presunção de inocência, convertendo a teoria em mecanismo de expansão ilegítima do Direito Penal. Assim, a análise criteriosa do contexto probatório é imprescindível para distinguir os casos em que houve real intenção de se manter na ignorância daqueles em que a falta de conhecimento decorreu de circunstâncias externas ou da complexidade inerente às relações econômicas modernas.

Portanto, a compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com os princípios do Direito Penal brasileiro não é absoluta, mas condicional. Sua admissibilidade depende da existência de critérios objetivos e bem delimitados, capazes de permitir ao Judiciário aplicá-la sem comprometer pilares fundamentais como a legalidade, a culpabilidade, a presunção de inocência, a pessoalidade da pena e o devido processo legal. Como observa Eugenio Raúl Zaffaroni:

Qualquer flexibilização nos critérios tradicionais de imputação subjetiva pode abrir perigosos precedentes para a criação de formas indiretas de responsabilidade penal objetiva, situação incompatível com a estrutura garantista do sistema jurídico nacional” (ZAFFARONI, 2010, p. 54).

A doutrina majoritária converge no sentido de que a teoria só pode ser utilizada em caráter excepcional, sobretudo em crimes de elevada gravidade social, como os econômicos, de lavagem de dinheiro e de corrupção estrutural, sempre mediante comprovação inequívoca da postura volitiva do agente em se manter na ignorância. Do contrário, corre-se o risco de ampliar indevidamente o alcance do dolo e fragilizar o núcleo protetivo das garantias constitucionais.

A jurisprudência brasileira, ainda incipiente, tem aplicado raciocínios compatíveis com a lógica da cegueira deliberada, notadamente em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mas sem reconhecer expressamente a teoria como categoria autônoma. Esses precedentes reforçam a necessidade de que a doutrina e a prática judicial avancem na definição de critérios claros para sua aplicação, sob pena de insegurança jurídica.

Em síntese, a teoria pode dialogar com o sistema penal brasileiro, mas apenas se aplicada de forma restritiva, excepcional e devidamente fundamentada, de modo a preservar o equilíbrio entre a efetividade da tutela penal e a proteção das garantias individuais. Assim, a cegueira deliberada pode se constituir em instrumento legítimo de imputação subjetiva, desde que respeitados os limites constitucionais que estruturam o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

3 APLICAÇÕES PRÁTICAS E EFICÁCIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

3.1 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no contexto brasileiro tem se consolidado de forma gradual, especialmente nos casos de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico internacional de drogas e delitos empresariais, nos quais a comprovação do dolo direto se mostra particularmente difícil. Esse movimento reflete a necessidade de atualização da dogmática penal frente à sofisticação das práticas criminosas modernas, que se valem de estruturas financeiras e empresariais complexas para ocultar a origem ilícita dos recursos. No plano jurisprudencial, verifica-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm admitindo, de modo cauteloso, o uso da teoria como fundamento para caracterização do elemento subjetivo, desde que demonstrado o comportamento consciente de ignorar a ilicitude. Assim, a jurisprudência brasileira não adota a teoria de forma ampla ou automática, mas sim como instrumento de interpretação restritiva e excepcional, aplicável apenas quando há evidências inequívocas da conduta dolosamente cega do agente.

O STJ, em importantes precedentes, reconheceu expressamente a validade da teoria. No julgamento do AgRg no REsp 1.565.832/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, a Quinta Turma assentou que:

In casu, aplicável ao caso a teoria da cegueira deliberada, segundo a qual pune-se o agente quando restar demonstrado que este, ciente ou suspeitando seguramente que esteja envolvido em negócios escusos ou ilícitos, deliberadamente toma medidas para se certificar de que não irá adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso, assemelhando-se ao dolo eventual (Brasil, 2017a).

O julgado é paradigmático ao reconhecer que o “não querer saber” não se confunde com simples descuido, mas representa uma escolha racional, fruto de cálculo e de estratégia para evitar a responsabilização. Esse entendimento tem sido replicado em diversos outros casos, em especial nas hipóteses de lavagem de capitais e crimes contra o sistema financeiro, em que a complexidade das operações exige do

julgador a identificação de sinais externos que demonstrem a intenção deliberada de não conhecer o ilícito.

De modo semelhante, o STF, em contexto de alta complexidade probatória, utilizou raciocínio análogo ao aplicar a teoria em casos da Ação Penal 470 (Mensalão). O ministro Luís Roberto Barroso observou que a recusa consciente em verificar a licitude de determinada operação, quando presentes elementos de suspeita suficientes, não pode servir de escudo contra a imputação penal. Afirma ainda que não se trata de presunção de dolo, mas de comprovação de uma estratégia consciente de ignorar a realidade (Brasil, 2012).

Esse entendimento reforça a lógica de que o agente que, diante de sinais claros de ilicitude, escolhe permanecer na ignorância, atua de forma dolosa. A omissão deliberada não é uma falha cognitiva, mas uma decisão volitiva de não enxergar o ilícito, e, portanto, substitui funcionalmente o dolo direto, nos termos da doutrina estrangeira e nacional.

A jurisprudência brasileira também tem aplicado a teoria em casos de tráfico de drogas. No acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Criminal nº 0015483-80.2019.8.16.0035), afirmou-se que:

Alegação de desconhecimento quanto à existência de drogas ocultas no invólucro transportado — tese afastada — elementos externos indicativos do móvel de praticar o tráfico proscrito; introdução das drogas nas partes íntimas no afã de burlar a triagem; conhecimento sobre a ilegalidade da ação; versões oferecidas em autodefesa frágeis e contraditórias; presença, no mínimo, de dolo eventual — teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*) — ignorância intencional quanto à ilicitude da conduta caracterizada (Brasil, 2022).

Ao aplicar a teoria em contexto de tráfico, o Tribunal de Justiça reforçou que a ignorância voluntária é incompatível com a boa-fé, sobretudo quando o comportamento do agente revela estratégias de ocultação e negação artificiais. Essa ampliação de entendimento demonstra o caráter transversal da teoria, que passa a alcançar delitos materiais e formais, desde que comprovada a consciência da suspeita.

Esses precedentes indicam uma tendência de recepção controlada da teoria no ordenamento pátrio, embora sempre sob o crivo de rigor probatório. Conforme explica Greco (2017, s.p):

A imputação penal baseada na cegueira deliberada não pode prescindir da demonstração inequívoca da intenção do agente de não saber. A mera suspeita não basta, sendo necessário um conjunto probatório robusto, sob pena de se admitir uma forma velada de responsabilidade objetiva.

Essa advertência revela o cuidado dogmático que o direito penal brasileiro deve manter para que a adoção da teoria não implique violação ao princípio da culpabilidade. Na doutrina nacional, Callegari e Weber (2017) sintetizam o raciocínio dos tribunais ao afirmarem que:

A teoria da cegueira deliberada propõe a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva dos casos em que há efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e daqueles em que há o 'desconhecimento intencional ou construído' de tais elementares." (Callegari; Weber, 2017, p. 92).

Esse enunciado doutrinário consolida a base conceitual da teoria e orienta sua aplicação no Brasil. O desconhecimento intencional é, em essência, uma forma de dolo travestido, em que o agente cria artificialmente sua própria ignorância, o que justifica sua equiparação ao dolo eventual.

Desse modo, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que, quando o sujeito deliberadamente se afasta de informações acessíveis e necessárias à verificação da ilicitude, o comportamento se aproxima do dolo eventual. Entretanto, como adverte Zaffaroni (2002, p. 54), "a expansão de conceitos como a cegueira deliberada deve ser acompanhada de um controle rigoroso por parte dos tribunais superiores, de modo a assegurar a conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da culpabilidade." Assim, o uso da teoria só é legítimo se fundamentado em prova clara da opção consciente de não saber, jamais como presunção de dolo. Essa advertência é especialmente relevante no contexto brasileiro, em que a tentação de ampliar a punição em nome da eficiência estatal pode levar a retrocessos garantistas.

Além da jurisprudência penal, a doutrina tem observado o emprego do raciocínio da cegueira deliberada em decisões de direito empresarial e administrativo sancionador. Capez e Puglisi (2024, p. 211) alertam que "a utilização do instituto deve ser realizada com extrema cautela, pois há o risco de se ultrapassar os limites do dolo e, conseqüentemente, de comprometer o princípio da legalidade penal, que exige a descrição taxativa das condutas puníveis." Essa advertência reflete a tensão entre efetividade punitiva e garantias fundamentais, tensão que acompanha toda a

recepção da teoria no Brasil. O uso dessa lógica em esferas não penais revela também uma tendência de expansão hermenêutica, que precisa ser controlada sob pena de desvirtuar o núcleo de imputação subjetiva.

Na análise de Neisser e Sydow (2017), publicada no *Consultor Jurídico*, a cegueira deliberada:

Não é um ato passivo, mas uma escolha consciente e estratégica, que busca blindar o agente de eventuais responsabilizações jurídicas. Trata-se de manipulação da própria consciência, na qual o indivíduo cria barreiras para evitar o conhecimento de circunstâncias que poderiam caracterizar sua atuação dolosa (Neisser; Sydow, 2017, s.p).

Tal formulação foi citada em votos e pareceres do Ministério Público Federal em casos de corrupção e lavagem de capitais, evidenciando a influência crescente da doutrina brasileira na interpretação judicial. A transposição dessa análise para a prática processual indica o fortalecimento de uma linha argumentativa que privilegia a intencionalidade do desconhecimento como critério de imputação.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada também encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente em casos de natureza financeira e de lavagem de dinheiro. No AgRg no Recurso Especial nº 1.671.278/DF, relatado pelo Ministro Felix Fischer, o STJ reafirmou a possibilidade de condenação a título de dolo eventual quando os elementos probatórios demonstram a consciência ilícita dos recursos e a omissão deliberada do agente em apurar a procedência dos valores sob sua responsabilidade. De acordo com a ementa, trata-se de hipótese em que “os elementos probatórios demonstram a consciência ilícita dos recursos”, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório na via especial (Brasil, 2017b). Essa decisão reforça a aplicação da teoria da cegueira deliberada no contexto penal brasileiro, evidenciando que o “não saber” pode constituir ato consciente de omissão dolosa, especialmente quando há sinais objetivos de ilicitude. Assim, a Corte consolida entendimento de que a indiferença deliberada diante de circunstâncias suspeitas traduz verdadeira forma de dolo eventual, aproximando-se da responsabilidade penal pelo risco conscientemente assumido. Trata-se, pois, de um ponto de inflexão na dogmática brasileira, que começa a reconhecer a relevância penal da conduta cega de forma controlada, porém efetiva.

Contudo, há decisões que rejeitam a aplicação da teoria da cegueira deliberada por entenderem ausentes seus pressupostos essenciais. No julgamento dos

Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 5520/CE (2005.81.00.014586-0/05), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob relatoria do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, afastou expressamente a incidência da doutrina da willful blindness (Brasil, 2005). O relator ressaltou que a adoção da teoria exige comprovação inequívoca de que o agente, ciente da alta probabilidade de ilicitude, optou conscientemente por não se inteirar dos fatos, o que não se verificava no caso concreto. Assim, concluiu-se pela inadequação da aplicação da teoria ao ordenamento jurídico nacional quando ausente demonstração do elemento subjetivo do dolo eventual. Essa posição demonstra que o uso do instituto é excepcional e restrito, reservado apenas a hipóteses em que reste comprovado o comportamento ativo de evitar o conhecimento da ilicitude, e não simples negligência ou falta de curiosidade. A recusa de aplicação nesses casos reafirma o caráter garantista da jurisprudência brasileira, que ainda se pauta pela estrita observância dos princípios da culpabilidade e da reserva legal.

A doutrina contemporânea reforça esse limite. Bitencourt (2018, p. 297) explica que “a culpabilidade representa a reprovabilidade pessoal da conduta típica e ilícita, de modo que não pode ser presumida nem ampliada por construções artificiais.” Nesse mesmo sentido, Roxin (2006, p. 420) adverte que “o Direito Penal só pode punir quem tem consciência e possibilidade de autodeterminação diante da norma.” Logo, qualquer aplicação da teoria deve respeitar a comprovação concreta da decisão volitiva de não saber, sob pena de violação do princípio da legalidade. Esse fundamento teórico serve como contraponto essencial à expansão excessiva da teoria, evitando que se confunda dolo com culpa consciente e garantindo que o direito penal permaneça pessoal e subjetivo.

A análise jurisprudencial revela que, embora ainda incipiente, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil tem sido utilizada como mecanismo para evitar a impunidade em crimes complexos, desde que respeitados os limites constitucionais. Como resume Mir Puig (2008, p. 205), “a culpabilidade penal exige a demonstração de dolo ou, ao menos, de culpa consciente, sendo inaceitável qualquer forma de presunção de dolo baseada apenas em circunstâncias externas. A cegueira deliberada só pode ser admitida quando houver clara demonstração da intenção de não saber.” Essa advertência, amplamente citada em decisões brasileiras, reforça o entendimento de que a teoria não cria um novo tipo penal nem flexibiliza a tipicidade subjetiva, mas apenas reconhece o dolo em situações em que a ignorância foi

construída de maneira deliberada e dolosa. Assim, a teoria cumpre uma função de integração interpretativa, sem romper com os fundamentos constitucionais do direito penal de culpa.

Essa advertência, amplamente citada em decisões brasileiras, reforça o entendimento de que a teoria não cria um novo tipo penal nem flexibiliza a tipicidade subjetiva, mas apenas reconhece o dolo em situações em que a ignorância foi construída de maneira deliberada e dolosa.

Em síntese, a recepção da Teoria da Cegueira Deliberada pelo Direito Penal brasileiro evidencia um movimento de modernização dogmática, voltado a acompanhar a complexificação dos crimes econômicos e financeiros. Contudo, o desafio persiste em conciliar a eficácia punitiva com a rigidez garantista da dogmática penal nacional, evitando que a teoria se torne instrumento de ampliação indevida da punição. Como conclui Callegari e Rollemberg (2015), “a construção de uma jurisprudência sólida, fundamentada em critérios objetivos e vinculada ao devido processo legal, é condição indispensável para a legitimação da teoria em solo nacional.” Essa perspectiva confirma que o instituto, embora útil, deve permanecer como exceção e jamais como regra, resguardando a coerência interna do sistema penal e o núcleo inviolável do princípio da culpabilidade.

3.2 EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA CEGUEIRA DELIBERADA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A discussão sobre a eficácia do princípio da cegueira deliberada na responsabilização penal brasileira demanda uma análise crítica da sua incorporação jurisprudencial e das consequências dogmáticas e práticas que essa teoria acarreta ao sistema jurídico nacional. O principal desafio consiste em compatibilizar a necessidade de efetividade punitiva, sobretudo diante da criminalidade econômica e financeira contemporânea, com a preservação dos princípios fundamentais do Direito Penal, notadamente a legalidade, a culpabilidade e o devido processo legal. Trata-se, portanto, de uma reflexão que perpassa não apenas a técnica de imputação penal, mas a própria filosofia da responsabilidade, uma vez que a teoria da cegueira deliberada propõe redefinir o limiar entre o saber e o não querer saber, ampliando o conceito tradicional de dolo.

Segundo Luchtenberg (2023), a teoria da cegueira deliberada passou a ser mencionada com maior frequência no contexto da lavagem de dinheiro, crime que, por sua natureza complexa e pela estrutura fragmentada das operações, dificulta a prova do dolo direto. A autora explica que a expansão da teoria foi impulsionada pela jurisprudência, sobretudo a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que passaram a admitir a equiparação entre o “não querer saber” e o agir doloso em determinadas circunstâncias. Em suas palavras:

O uso da cegueira deliberada nos casos de lavagem de dinheiro representa uma tentativa do Poder Judiciário de suprir as lacunas probatórias deixadas pela ausência de comprovação direta do dolo, mas essa prática pode gerar distorções se aplicada sem critérios objetivos e sem delimitação teórica adequada (Luchtemberg, 2023, p. 11).

Esse apontamento é crucial, pois evidencia que a eficácia da teoria depende diretamente da precisão de seus limites. O seu uso indiscriminado pode converter-se em uma forma de responsabilização sem dolo, o que seria inconciliável com o princípio da culpabilidade subjetiva que rege o Direito Penal brasileiro. A advertência de Luchtenberg remete à necessidade de um equilíbrio entre o combate à criminalidade organizada e o respeito às garantias individuais, um dilema que marca a transição do Direito Penal clássico para o Direito Penal econômico contemporâneo.

A autora adverte que, embora a intenção dos tribunais seja reforçar a efetividade da persecução penal, a importação dessa doutrina de matriz anglo-saxã deve observar os limites impostos pelo *civil law* brasileiro, de modo a evitar violações à tipicidade subjetiva. Para Luchtenberg (2023), “a aplicação desmedida da teoria pode comprometer a segurança jurídica, transformando o dolo eventual em uma presunção de vontade, o que seria incompatível com o princípio da culpabilidade” (p. 15). Essa reflexão reforça que o sistema jurídico brasileiro, baseado na legalidade estrita e na codificação normativa, não comporta amplificações analógicas da intenção criminosa sem base legal expressa. Assim, a eficácia da teoria deve ser compreendida não apenas sob o prisma utilitarista da punição, mas também à luz do garantismo penal que ancora o Estado Democrático de Direito.

Nessa mesma linha, Basilio (2024) destaca que o avanço da cegueira deliberada no direito penal brasileiro tem ocorrido de forma pragmática, em resposta à dificuldade de demonstrar a intenção em crimes financeiros e empresariais.

Entretanto, alerta para o risco de que o instituto seja empregado como atalho probatório, em substituição à demonstração efetiva do dolo. O autor observa:

A doutrina da cegueira deliberada deve ser aplicada de modo excepcional e restrito, exigindo-se a comprovação de que o agente efetivamente tinha consciência da alta probabilidade de ilicitude e, mesmo assim, escolheu ignorá-la. Do contrário, corre-se o risco de instaurar uma forma velada de responsabilidade objetiva (Basilio, 2024, s.p.).

A análise de Basilio evidencia a tensão entre eficiência punitiva e garantismo penal, tema central na discussão contemporânea sobre a teoria. A adoção da cegueira deliberada pode ampliar a eficácia da persecução penal em delitos de difícil apuração, mas também representa um desafio ao núcleo dogmático da culpabilidade. Essa dualidade faz com que a doutrina seja, simultaneamente, uma ferramenta de combate à impunidade e uma fonte de potencial insegurança jurídica, caso aplicada sem parcimônia.

Ao trazer esse debate, Basilio expõe um ponto nevrálgico: a teoria só é legítima enquanto exceção interpretativa, jamais como regra geral de imputação. No âmbito do direito comparado, a experiência norte-americana demonstra que a aplicação extensiva do *willful blindness* em crimes de colarinho branco e *insider trading*⁹ levou à ampliação perigosa da responsabilidade subjetiva, o que motivou, posteriormente, revisões jurisprudenciais mais restritivas. O Brasil, portanto, deve aprender com essa trajetória e moldar a teoria de forma compatível com o seu modelo de Estado de Direito garantista.

De modo complementar, Moser (2017) aprofunda a discussão sob a ótica do Direito Penal Econômico, ao reconhecer que a complexidade das estruturas corporativas modernas demanda uma atualização dos instrumentos dogmáticos tradicionais. A autora argumenta que, diante da crescente sofisticação dos mecanismos de ocultação patrimonial e financeira, o Estado não pode permanecer atrelado a modelos probatórios que exigem confissão ou demonstração explícita de dolo. Segundo Moser (2017, p. 172):

A teoria da cegueira deliberada surge como uma resposta à impunidade nos delitos econômicos, em que o sujeito, mesmo não possuindo conhecimento direto da origem ilícita, assume o risco ao optar por não se informar. Tal postura denota um desvio de responsabilidade incompatível com o dever de

⁹ Prática ilícita consistente na utilização de informações relevantes e não públicas, obtidas em razão de posição privilegiada, para a obtenção de vantagem indevida no mercado de valores mobiliários.

diligência que se espera de agentes que ocupam posições de gestão, controle ou fiscalização.

O raciocínio de Moser amplia a compreensão da teoria ao inseri-la em uma perspectiva de compliance e dever de vigilância, aproximando-a das noções de responsabilidade funcional e ética corporativa. A cegueira deliberada, nesse contexto, adquire contornos de omissão consciente em ambientes empresariais, em que a ausência de controle não é mero descuido, mas resultado de política deliberada de não ver. Assim, a eficácia do instituto está diretamente vinculada à identificação dessa omissão intencional em posições de comando, onde o dever de cuidado é inerente ao cargo ocupado.

No entanto, Moser também ressalta que a expansão dessa teoria deve ser cuidadosamente regulada, sob pena de enfraquecer a fronteira entre dolo e culpa consciente. Para ela, a adoção da cegueira deliberada “não pode suplantiar o princípio da legalidade, sob pena de transformar a ignorância em crime, o que seria um retrocesso dogmático incompatível com o Estado Democrático de Direito” (Moser, 2017, p. 179). Essa advertência reafirma a necessidade de limites normativos claros: a vontade de não saber só pode ser punida quando for efetivamente comprovada como escolha racional e consciente, jamais como simples falha de cuidado.

Entre os principais críticos da importação da teoria para o ordenamento brasileiro, Alcure (2020) enfatiza que o problema não reside apenas na sua origem estrangeira, mas na sua inadequação epistemológica frente à estrutura normativa nacional. A autora afirma que a doutrina da cegueira deliberada foi concebida em um contexto de *common law*, cuja dinâmica jurisprudencial confere ao juiz maior liberdade interpretativa do que a permitida pelo sistema de *civil law*. Em suas palavras:

A transposição da teoria da cegueira deliberada para o Direito Penal brasileiro exige uma profunda reflexão sobre os limites da analogia e da integração jurisprudencial. A ausência de previsão normativa específica e a tendência de ampliação subjetiva do dolo tornam sua aplicação uma ameaça concreta ao princípio da legalidade estrita (Alcure, 2020, p. 13).

Essa crítica é especialmente relevante, pois toca no cerne da dogmática penal brasileira: a distinção entre interpretação e criação judicial do direito. No modelo de *civil law*, a jurisprudência é fonte secundária e não pode inovar no conteúdo do tipo penal. Logo, o uso da teoria da cegueira deliberada, quando desprovido de respaldo

legal, pode representar uma extrapolação hermenêutica que desequilibra a segurança jurídica.

Para Alcure, a eficácia prática da teoria deve ser ponderada à luz das garantias processuais, evitando-se que o “não saber” seja automaticamente interpretado como dolo. Essa ponderação é particularmente relevante em um cenário de criminalização expansiva, no qual a presunção de conhecimento pode servir como ferramenta de inversão do ônus da prova, comprometendo o devido processo legal. O risco, portanto, não está apenas na punição indevida, mas na corrosão paulatina dos pilares garantistas do processo penal.

Em análise empírica, Knapp e Steffens (2020) examinaram a aplicação concreta da teoria no caso das joalherias HStern e Arany Adornos, investigadas por suposta participação no esquema de lavagem de dinheiro vinculado ao ex-governador Sérgio Cabral Filho. Os autores demonstram como a acusação baseou-se no argumento de que os colaboradores das empresas “optaram por não verificar a origem dos recursos movimentados, mesmo diante de evidentes sinais de ilicitude”. O estudo revela que:

Os colaboradores das empresas analisadas foram denunciados sob o fundamento de que deliberadamente se mantiveram ignorantes quanto à natureza ilícita das transações. Tal entendimento reflete a aplicação prática da cegueira deliberada como substitutivo do dolo direto, embora não houvesse prova de que os agentes tinham plena ciência da origem criminosa dos valores (Knapp; Steffens, 2020, p. 149).

A pesquisa de Knapp e Steffens (2020) ilustra, de forma concreta, o uso expansivo da teoria como ferramenta de imputação em crimes de colarinho branco, revelando tanto sua utilidade pragmática quanto seus riscos interpretativos. Embora o reconhecimento judicial da cegueira deliberada tenha possibilitado responsabilizações em casos complexos, também acendeu o alerta quanto à possível relativização do princípio da presunção de inocência. Tal exemplo demonstra que, na prática, o instituto pode ser manejado tanto como instrumento de justiça quanto de arbitrariedade, dependendo do rigor metodológico com que é aplicado.

Ao analisar o conjunto de críticas e defesas da teoria, nota-se que o consenso doutrinário converge para um ponto essencial: a eficácia da cegueira deliberada depende da construção de parâmetros objetivos de aplicação. Para que o instituto não se converta em uma ficção probatória, é imprescindível que os tribunais exijam a

demonstração inequívoca de três elementos: (i) a existência de indícios concretos de ilicitude perceptíveis pelo agente; (ii) a possibilidade real de acesso à informação; e (iii) a decisão voluntária de permanecer na ignorância. Apenas a conjunção desses requisitos legitima a aplicação da teoria em consonância com o princípio da culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos transforma a teoria em uma presunção de dolo incompatível com o sistema penal democrático.

Como observa Luchtenberg (2023), “a teoria pode, sim, contribuir para a efetividade da repressão penal, desde que sua utilização não resulte em uma banalização do dolo, mas em um instrumento técnico de aferição de responsabilidade em situações específicas e comprovadas” (p. 18). Essa posição sintetiza o equilíbrio que o Direito Penal contemporâneo precisa alcançar: ser eficiente sem ser autoritário, rigoroso sem ser arbitrário.

Nessa perspectiva, a cegueira deliberada pode funcionar como um mecanismo de equilíbrio entre o rigor punitivo e a proteção das garantias individuais, desde que sua adoção seja guiada por critérios estritos e respaldada em prova robusta. É necessário que o julgador identifique, com precisão, o grau de consciência do agente sobre a ilicitude potencial da conduta, diferenciando o mero erro de avaliação de uma postura estratégica de ignorância. Assim, o uso da teoria reforça o caráter ético do Direito Penal, ao punir não a ignorância inocente, mas o fingimento doloso.

Desse modo, a eficácia do princípio da cegueira deliberada no Brasil é condicionada à sua aplicação criteriosa e fundamentada, capaz de enfrentar a criminalidade sofisticada sem sacrificar os pilares garantistas do sistema penal. A jurisprudência futura deverá construir, de forma progressiva, um conjunto de parâmetros dogmáticos estáveis que impeçam o uso abusivo do instituto, garantindo sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

Em última análise, como adverte Alcure (2020, p. 26), “a importação de doutrinas estrangeiras não pode significar a renúncia ao nosso arcabouço constitucional, sob pena de comprometer a coerência interna do Direito Penal brasileiro.” Essa conclusão reforça que a verdadeira eficácia da teoria não se mede apenas por sua capacidade de punir, mas pela sua conformidade com o Estado de Direito. O desafio contemporâneo é, portanto, encontrar o ponto de equilíbrio entre repressão eficiente e garantismo substancial, um equilíbrio que, se bem construído, pode transformar a cegueira deliberada em ferramenta legítima de justiça e não em mecanismo de exceção.

3.3 A CEGUEIRA DELIBERADA, A IMPUTAÇÃO OBJETIVA E OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal brasileiro demanda uma análise sistemática e integrada, que ultrapasse a mera verificação isolada do elemento subjetivo tradicionalmente concebido na dogmática penal clássica, especialmente quando inserida no contexto dos crimes de lavagem de dinheiro. Trata-se de infrações penais dotadas de elevada complexidade estrutural, marcadas por sofisticados mecanismos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de bens, direitos ou valores, circunstância que dificulta sobremaneira a demonstração do dolo direto nos moldes tradicionais. Nesse cenário, a exigência de comprovação de um conhecimento pleno, exato e detalhado acerca da ilicitude pode se revelar incompatível com a realidade empírica desses delitos, comprometendo a efetividade da tutela penal e favorecendo estratégias de evasão da responsabilidade criminal (Callegari; Linhares, 2025).

Os crimes econômicos e financeiros, notadamente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, apresentam dinâmicas operacionais que se distanciam dos modelos clássicos de criminalidade individual e imediata. A prática delitiva, em regra, ocorre por meio da fragmentação das condutas, da interposição de terceiros, da utilização de pessoas jurídicas e da inserção de operações aparentemente lícitas no sistema econômico formal (Bitencourt, 2022). Esse contexto cria um ambiente propício à alegação de desconhecimento por parte dos agentes envolvidos, os quais frequentemente sustentam a ausência de ciência quanto à origem ilícita dos valores movimentados. Diante disso, a simples exigência de prova do conhecimento efetivo e direto da ilicitude pode inviabilizar a responsabilização penal em situações nas quais o agente, embora não detenha certeza, atua em cenário marcado por evidentes sinais de irregularidade (Bitencourt, 2022).

Nesse sentido, a dogmática penal contemporânea passou a reconhecer a necessidade de superação de uma análise exclusivamente psicológica do dolo, incorporando critérios normativos capazes de avaliar a conduta do agente a partir de sua inserção social, de seus deveres objetivos e do contexto fático no qual atua. A teoria da imputação objetiva, conforme sistematizada na doutrina europeia e difundida no Brasil por meio de obras de referência, propõe que a responsabilidade penal seja atribuída quando o agente cria ou incrementa um risco juridicamente proibido que se

concretiza no resultado típico, rompendo expectativas normativas essenciais à convivência social e à proteção dos bens jurídicos (Meliá; Ramos; González, 2013).

Sob essa perspectiva, o Direito Penal deixa de operar exclusivamente como instrumento de repressão a condutas individualmente consideradas, passando a desempenhar também a função de estabilização das expectativas normativas que sustentam a confiança recíproca entre os membros da sociedade. A conduta penalmente relevante não se limita à produção causal do resultado, mas envolve a violação de deveres objetivos associados ao papel social exercido pelo agente, permitindo a realização de riscos que a ordem jurídica busca evitar. A imputação penal, portanto, fundamenta-se na quebra dessas expectativas normativas, e não apenas na reconstrução de estados mentais subjetivos (Meliá; Ramos; González, 2013).

Essa abordagem adquire especial relevância no âmbito dos crimes de lavagem de dinheiro, nos quais os agentes frequentemente desempenham atividades profissionais, empresariais ou financeiras que impõem deveres específicos de diligência, vigilância e controle. A atuação em setores sensíveis à circulação de recursos financeiros pressupõe o cumprimento de padrões mínimos de cautela, especialmente diante de operações atípicas, valores incompatíveis com a atividade declarada ou estruturas artificiais de ocultação patrimonial. A omissão consciente no cumprimento desses deveres, sobretudo quando presentes sinais evidentes de irregularidade, contribui diretamente para a manutenção e a circulação de recursos ilícitos, configurando a criação ou o incremento de um risco juridicamente proibido (Roxin, 2006).

É nesse contexto normativo que se estabelece a relação entre a teoria da imputação objetiva e a Teoria da Cegueira Deliberada. Enquanto a imputação objetiva atua no plano da análise normativa da conduta, identificando a violação de deveres e a criação de riscos não permitidos, a cegueira deliberada incide no plano subjetivo, permitindo a imputação do dolo quando o agente, diante de fortes indícios de ilicitude, opta conscientemente por não aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa da conduta ou dos valores envolvidos. Trata-se de um mecanismo dogmático que impede que a ignorância estrategicamente construída funcione como escudo à responsabilização penal (Sydow, 2024).

A cegueira deliberada não se confunde com a simples negligência, imprudência ou erro inevitável. Ao contrário, caracteriza-se por uma decisão consciente do agente de permanecer em estado de ignorância estratégica, com o objetivo de evitar a

confirmação formal da ilicitude e, conseqüentemente, dificultar sua responsabilização penal. Essa postura revela uma indiferença qualificada em relação ao risco juridicamente proibido, aproximando-se funcionalmente do dolo eventual, embora não se confunda integralmente com ele. O elemento central reside na aceitação consciente da elevada probabilidade de ilicitude, aliada à escolha deliberada de não buscar esclarecimentos (Capez; Puglisi, 2024).

Nos crimes de lavagem de dinheiro, essa lógica manifesta-se de forma particularmente evidente. A própria estrutura típica do delito, prevista na Lei nº 9.613/1998, envolve condutas de ocultação e dissimulação, o que pressupõe, em muitos casos, a adoção consciente de comportamentos destinados a afastar o conhecimento pleno da origem ilícita dos recursos. A alegação de desconhecimento, nesses contextos, deve ser analisada com cautela, especialmente quando o conjunto probatório revela a existência de indícios objetivos de irregularidade que tornariam exigível uma postura ativa de verificação por parte do agente (Brasil, 1998).

A doutrina especializada reconhece que o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro não exige o conhecimento exato e detalhado da infração penal antecedente. Basta que o agente tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores possuam origem ilícita e, ainda assim, atue para ocultá-los ou dissimulá-los. A Teoria da Cegueira Deliberada, nesse sentido, apresenta-se como instrumento legítimo de imputação subjetiva, desde que sua aplicação esteja amparada em elementos concretos de prova que demonstrem a opção consciente pela ignorância (Callegari; Linhares, 2025).

Sob a ótica normativa, o agente que atua em setores particularmente vulneráveis à lavagem de dinheiro assume deveres específicos de cuidado e vigilância. O descumprimento consciente desses deveres, sobretudo diante de sinais claros e acessíveis de ilicitude, caracteriza a criação ou o incremento de um risco juridicamente proibido. Quando esse risco se concretiza na circulação de recursos ilícitos, legitima-se a imputação penal, não por mera presunção, mas pela violação objetiva das expectativas normativas associadas ao papel social desempenhado pelo agente (Roxin, 2006).

Tal orientação jurisprudencial não implica a adoção de responsabilidade penal objetiva, mas sim a valorização das escolhas conscientes do agente diante de um cenário marcado por indícios evidentes de ilicitude. A imputação do dolo decorre da constatação de que o sujeito possuía condições concretas de conhecer a origem ilícita

dos valores e, mesmo assim, optou deliberadamente por não o fazer, caracterizando a cegueira deliberada como forma qualificada de dolo, compatível com os princípios estruturantes do Direito Penal (Greco, 2018).

Apesar de sua relevância prática no enfrentamento da criminalidade econômica, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada deve ser cercada de cautela, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem o Direito Penal. A doutrina garantista alerta para o risco de ampliação indevida do conceito de dolo e de flexibilização excessiva do princípio da culpabilidade, o que poderia conduzir à inadmissível responsabilização penal objetiva. Assim, a cegueira deliberada não pode ser aplicada de forma automática ou presumida, exigindo fundamentação rigorosa (Zaffaroni, 2010).

Por essa razão, a doutrina estabelece requisitos cumulativos para a configuração da cegueira deliberada, tais como a existência de indícios objetivos e relevantes de ilicitude, a acessibilidade das informações ao agente e a demonstração inequívoca de que houve uma decisão voluntária de não buscar esclarecimentos. Esses critérios funcionam como verdadeiras salvaguardas dogmáticas, destinadas a preservar a segurança jurídica, a legalidade estrita e os direitos fundamentais do acusado (Neisser; Sydow, 2017).

No âmbito específico da lavagem de dinheiro, tais exigências assumem relevância ainda maior, uma vez que se trata de crime acessório, dependente da infração penal antecedente. A imputação subjetiva deve demonstrar que o agente assumiu o risco de lidar com recursos ilícitos, optando conscientemente por não investigar sua origem, e não apenas que atuou de forma descuidada, imprudente ou tecnicamente falha. Essa distinção é essencial para preservar os limites da intervenção penal (Bitencourt, 2022).

Dessa forma, a conjugação entre a Teoria da Cegueira Deliberada e a teoria da imputação objetiva, conforme desenvolvida pela doutrina contemporânea, apresenta-se como instrumento teórico relevante e adequado para o enfrentamento dos crimes de lavagem de dinheiro no Direito Penal brasileiro. Sua aplicação, contudo, deve permanecer excepcional, criteriosa e rigorosamente fundamentada, assegurando o equilíbrio entre a efetividade da repressão penal e a observância das garantias constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito (Roxin, 2006; Meliá; Ramos; González, 2013).

CONCLUSÃO

A Teoria da Cegueira Deliberada, objeto central deste trabalho, revelou-se uma construção doutrinária de grande relevância para o enfrentamento de condutas criminosas marcadas pela dissimulação do conhecimento e pela omissão intencional de fatos ilícitos. Ao longo da pesquisa, constatou-se que a teoria, originada no sistema da *common law*, busca responsabilizar aqueles que, diante de indícios evidentes de ilicitude, escolhem deliberadamente permanecer na ignorância, evitando tomar ciência de elementos que poderiam revelar a natureza criminosa de suas ações. Essa postura, caracterizada pela recusa consciente em conhecer, rompe com o princípio da boa-fé e desafia a coerência do sistema penal, que não pode tolerar que o desconhecimento voluntário sirva de escudo para a impunidade.

A análise histórica demonstrou que a teoria surgiu em um contexto de necessidade prática de adaptação do Direito Penal às novas formas de criminalidade que emergiram a partir do século XIX, especialmente nos sistemas jurídicos inglês e norte-americano. Casos paradigmáticos como *Regina v. Sleep* (1861) e *Jewell v. United States* (1976) consolidaram o entendimento de que a ignorância intencional não pode ser equiparada à simples desatenção ou negligência, sendo legítimo reconhecê-la como forma de imputação dolosa quando evidenciada a conduta consciente de afastamento do conhecimento. Essa evolução histórica demonstra que o Direito Penal, embora estruturado sobre princípios dogmáticos sólidos, precisa responder às transformações sociais e às novas estratégias delitivas sem renunciar a suas garantias fundamentais.

No contexto brasileiro, a incorporação da Teoria da Cegueira Deliberada ainda se encontra em fase de amadurecimento. A doutrina nacional, de tradição civilista e fortemente garantista, recepcionou a teoria de forma cautelosa, considerando a necessidade de compatibilizá-la com princípios constitucionais inegociáveis, como a legalidade, a culpabilidade, o devido processo legal e a presunção de inocência. Não há dúvidas de que o sistema penal brasileiro exige demonstração inequívoca de dolo para a responsabilização penal, o que torna indispensável delimitar cuidadosamente

os contornos da cegueira deliberada, evitando interpretações que possam gerar presunções de culpabilidade.

Os estudos doutrinários e a análise jurisprudencial desenvolvidos ao longo da pesquisa demonstraram que a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada tem sido mais recorrente em casos de crimes econômicos, de colarinho branco e, especialmente, de lavagem de dinheiro. Nessas situações, os agentes frequentemente adotam estratégias sofisticadas de fragmentação da informação e de afastamento proposital do conhecimento direto sobre a origem ou a natureza ilícita das condutas, utilizando a própria ignorância como mecanismo de proteção contra a responsabilização penal. Nesses casos, a teoria atua como instrumento de fechamento das lacunas probatórias, permitindo a imputação de dolo àqueles que se beneficiam conscientemente da ignorância estratégica.

No entanto, a pesquisa também evidenciou que a aplicação indiscriminada da teoria pode acarretar sérios riscos ao sistema jurídico. O principal deles é a violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Ao ampliar o alcance do dolo para abranger hipóteses de desconhecimento voluntário, corre-se o risco de transformar a responsabilidade penal subjetiva em uma forma disfarçada de responsabilidade objetiva, o que afrontaria as bases garantistas do Estado Democrático de Direito. Tal cenário exige que o julgador, ao aplicar a teoria, fundamente de maneira robusta a existência de uma conduta consciente de ignorância, respaldada por provas concretas e inequívocas.

Outro ponto relevante verificado na pesquisa foi a necessidade de se distinguir a cegueira deliberada do dolo eventual e da culpa consciente. Embora guardem certa semelhança quanto à previsão do resultado e à atitude psíquica do agente, as três figuras se diferenciam quanto ao grau de consciência e de aceitação do risco. Na cegueira deliberada, o agente não apenas prevê a possibilidade do ilícito, mas opta ativamente por não confirmar o fato, adotando postura deliberadamente evasiva. Essa diferenciação é essencial para evitar confusões conceituais e assegurar a correta aplicação da teoria dentro dos limites dogmáticos do direito penal brasileiro.

Sob a perspectiva da culpabilidade, concluiu-se que a Teoria da Cegueira Deliberada não é, em si, incompatível com o ordenamento jurídico nacional. Desde que aplicada de forma criteriosa, restrita e devidamente fundamentada em provas concretas, a recusa consciente em conhecer pode ser interpretada como forma

qualificada de dolo indireto, sem violação aos princípios constitucionais. Assim, confirmou-se a hipótese inicialmente formulada neste trabalho, segundo a qual a teoria pode representar instrumento legítimo de responsabilização penal em situações de criminalidade complexa, desde que observados parâmetros rigorosos e bem delimitados.

Além disso, verificou-se que a teoria desempenha função relevante para a efetividade do sistema penal contemporâneo, especialmente frente aos desafios impostos pelos crimes de alta complexidade. Em um cenário de crescente sofisticação das práticas ilícitas, nas quais os agentes estruturam suas condutas de modo a dificultar a produção de provas diretas, o direito penal não pode permanecer inerte. A cegueira deliberada surge, nesse contexto, como uma resposta legítima à necessidade de responsabilização daqueles que se valem da própria omissão para frustrar a atuação da justiça.

Contudo, a pesquisa reforça que a legitimidade dessa teoria depende da preservação dos direitos e garantias fundamentais. A busca por eficiência punitiva jamais pode se sobrepôr à segurança jurídica e à observância dos princípios que limitam o poder punitivo do Estado. O combate à impunidade deve caminhar lado a lado com a preservação das liberdades individuais, de modo que a aplicação da teoria se mantenha excepcional e estritamente fundamentada, evitando condenações baseadas em conjecturas ou em meras suposições de dolo.

Em âmbito jurisprudencial, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm, gradualmente, admitindo a lógica subjacente à Teoria da Cegueira Deliberada em casos concretos. Decisões envolvendo tráfico internacional de drogas, corrupção e lavagem de capitais já reconheceram a responsabilidade de agentes que, cientes de circunstâncias suspeitas, preferiram não verificar a origem ou a natureza das condutas em que estavam envolvidos. Ainda que nem sempre se faça referência expressa à teoria, percebe-se que sua essência vem sendo utilizada como fundamento de imputação, o que demonstra uma tendência de consolidação progressiva em solo brasileiro.

Dessa forma, pode-se afirmar expressamente que o problema de pesquisa foi plenamente respondido, uma vez que se demonstrou que a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada no sistema penal brasileiro sem violar os princípios constitucionais e processuais da imputação subjetiva, desde que utilizada de maneira excepcional e tecnicamente fundamentada. Igualmente, os objetivos gerais e

específicos da pesquisa foram integralmente atingidos, pois o estudo permitiu compreender os fundamentos da teoria, sua evolução histórica, sua compatibilidade com o Direito Penal brasileiro e sua aplicação prática nos tribunais nacionais.

Além disso, as hipóteses levantadas no início do trabalho foram confirmadas, na medida em que se verificou que a Teoria da Cegueira Deliberada, quando corretamente compreendida, contribui para o enfrentamento da impunidade em crimes de difícil apuração subjetiva, sem comprometer a estrutura garantista do sistema penal. Ao mesmo tempo, a pesquisa evidenciou que sua utilização fora desses limites representa risco concreto à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Por fim, conclui-se que a Teoria da Cegueira Deliberada, quando aplicada com prudência, rigor técnico e fundamentação adequada, contribui para a efetividade da justiça penal frente à criminalidade complexa e sofisticada. Ao mesmo tempo, impõe aos operadores do Direito o dever de utilizá-la com responsabilidade, evitando arbitrariedades e preservando o equilíbrio entre repressão eficaz e respeito aos direitos fundamentais. O desafio que se impõe à doutrina e à jurisprudência brasileiras é consolidar critérios seguros de aplicação, capazes de assegurar que a teoria seja instrumento de justiça e não de ampliação indevida do poder punitivo estatal, reafirmando o compromisso do Direito Penal com a legalidade, a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWITZ, Elkan; BOHRER, Barry A. Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge? **New York Law Journal**, v. 237, n. 83, 1 maio 2007. Disponível em: <https://static.maglaw.com/docs/07005070001Morvillo.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ALCURE, Milla Finotti. **Críticas à importação da Teoria da Cegueira Deliberada para o Brasil**. *Revista Vox*, n. 12, p. 9–28, jul./dez. 2020. ISSN 2359-5183.

BASILIO, Murilo. **A teoria da cegueira deliberada e o crime de lavagem de dinheiro**. In: *NRDP – Revista de Direito Penal & Processo*, v. 6, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro/1715745421>. Acesso em: 06 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1 a 120)**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1032 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 16. ed. São Paulo, SP.: Saraiva Jur, 2022. 736 p. ISBN 978-6555597189.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no Recurso Especial n.º 1.565.832/RJ**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 20 abr. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 abr. 2017a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no Recurso Especial n.º 1.671.278/DF**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 15 ago. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 ago. 2017b. *Ementa*: Penal. Processual penal. Recurso especial. Lavagem de dinheiro. Tipicidade. Condenação a título de dolo eventual. Elementos probatórios que demonstram a consciência ilícita dos recursos. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 239.879/SP**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 10 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal n.º 470/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Revisor: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 17 dez. 2012.

Órgão julgador: Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 74, p. 1-230, 22 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR). **Apelação Criminal n.º 15483-80.2019.8.16.0035**, da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca. Órgão julgador: 4ª Câmara Criminal. *Ementa*: Tráfico de drogas nas dependências de estabelecimento prisional. Alegação de desconhecimento quanto à existência das drogas. Tese afastada. Teoria da cegueira deliberada. Sentença condenatória mantida. Curitiba, 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). **Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 5520/CE (2005.81.00.014586-0/05)**. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Órgão julgador: Segunda Turma. Recife, 2005. *Ementa*: Embargos de declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil contra acórdão regional. Não conhecimento da segunda apelação ofertada pelo acusado. Proclamação de ofício da ineficácia da sentença.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro: com a jurisprudência do STF e do STJ**. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

CALLEGARI, André Luís; ROLLEMBERG, Gabriela. **Lavagem de dinheiro e a teoria da "cegueira deliberada"**. 26 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-26/lavagem-dinheiro-teoria-cegueira-deliberada/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 256 p. ISBN 978-8597007336.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998**. São Paulo: SRV Editora, 2024.

GIESEL, Matthias. The doctrine of *willful blindness* in U.S. money-laundering jurisprudence. **Washington University Law Quarterly**, v. 71, n. 5, 1993. p. 1199–1200.

GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal - Parte Geral**. 3. ed. São Paulo, SP.: RT - Revista dos Tribunais, 2006. 228 p. ISBN 978-8520328651.

GRECO, Luis. **Dolo sin voluntad**. *Nuevo Foro Penal*, [s. l.], v. 13, n. 88, p. 1–29, 2017. DOI 10.17230/nfp.13.88.1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 20 ed. São Paulo, SP: Editora Impetus, 2018. 951 p. ISBN: 978-8576269687.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal – vol. 1. Tomo II**. 7. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014. ISBN: 978-8562027529.

KNAPP, Roger Matheus Rohden; STEFFENS, Alessandra Franke. **Teoria da cegueira deliberada: análise dos casos em que os colaboradores das joalherias**

Arany Adornos e HStern supostamente participaram do processo de lavagem de dinheiro angariado por Sérgio Cabral Filho. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 144–158, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo, SP.: Saraiva Jur, 2024. 1408 p. ISBN 978-8553620593.

LUCHTEMBERG, Anna Julia. **A origem da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro e as consequências da sua incorporação através da jurisprudência brasileira**. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 07, 2023. DOI: 10.55689/rcpjm.2023.07.004.

MELIÁ, Manuel Cancio; RAMOS, Enrique Peñaranda; GONZÁLEZ, Carlos Suárez; **Um novo sistema do direito penal: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs**. Tradução e organização de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal – Parte general**. 8. ed. Barcelona: Editorial Repertor, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40th ed. São Paulo, SP: Atlas, 2024. 1056 p. ISBN 978-6559776368.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. 232 p. ISBN 978-8502091399.

MOSER, Manoela Pereira. **A Teoria da Cegueira Deliberada no direito penal econômico**. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, n. 52, jan-jun 2017, p. 166-182. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/94/52/644>. Acesso em: 06 out. 2025.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoría general del delito**. 3.^a ed. Bogotá: Editorial Temis, 2011. ISBN 978-9583508004.

NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer. **Opinião**: Aplicação da cegueira deliberada requer oito requisitos. 14 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opinioao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024 ISBN: 978-6559649204.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. *The Journal of Criminal Law and Criminology* (1973-), v. 81, n. 2, p. 191, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1143906>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte general**. Madrid: Civitas, 2006. ISBN: 978-8447025459.

SOUZA, Fernando Galvão de. **Direito Penal: Parte Geral**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. ISBN: 978-6555896787.

SYDOW, Spencer Toth. **A Teoria da Cegueira Deliberada**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024. 294 p. ISBN 978-6559087693.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Rio de Janeiro: DelRey, 2003. ISBN: 978-8573086577.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2004. ISBN 8522436320.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. ISBN: 8571060320.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Política y dogmática jurídico penal**. p. 447-467. *In: Direito e Democracia*. Canoas: Ed. ULBRA, v.3, n.1, 1º sem. 2002.